

RESUMO: 30 órgãos/entidades e 81 processos constituídos
(5 não encaminhados ainda à CPI)

- 1) EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: 27
- 2) CASA DA MOEDA: 6
- 3) SECOM: 2
- 4) IRB: 4
- 5) FUNDOS DE PENSÃO: 1
- 6) BASA: 2 (um não encaminhados ainda – TC 013.091/2005-3)
- 7) Banco do Brasil: 6 (um não encaminhados ainda – TC 012.095/2005-8)
- 8) Banco Popular do Brasil: 2
- 9) BNB: 2
- 10) TRANSPETRO: 2
- 11) EXÉRCITO: 1 (um não encaminhados ainda – TC 012.843/2005-5)
- 12) CD: 1
- 13) INFRAERO: 1
- 14) FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT: 1
- 15) MJ: 1
- 16) Ministério da Cultura: 1
- 17) Ministério do Esporte: 1

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1059
Doc: 3770

18) Eletronorte: 2

19) Petrobras: 3 (um não encaminhados ainda – TC 017.026/2005-3)

20) CEF: 4

21) INSS: 1

22) Ministério da Saúde: 1

23) Eletrobrás – Termonuclear: 2

24) Embratur: 1

25) MTE: 1 (não encaminhado ainda – TC 013.142/2005-4)

26) BNDES: 1

27) Ministério do Turismo: 1

28) Furnas: 1

29) Dataprev: 1

30) Funasa: 1

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIO
Fis: 1060
Doc. 3770

1. Ministro-Relator: UBIRATAN AGUIAR:

1.1) Entidade Fiscalizada: CORREIOS (ECT)

1.1.1) processo TC 013.022/2005-6

- **tipo** : Representação
- **assunto** : concorrência nº 004/2004. Solução Integrada de Automação do Seguro Postal (SIASP)
- **Relatório** : enviado à CPI em 22/08/2005 – Aviso 6501-GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário** : adoção de Medida Cautelar pelo TCU, na Sessão de 03/08/2005 para a ECT: abster-se de formalizar contrato com a empresa eCommerce Consultoria em Informática S/A., vencedora da Concorrência nº 004/2004, ou, na hipótese de ter havido a assinatura, a suspensão da execução do contrato firmado, até que o TCU decida sobre o mérito das questões tratadas nesse processo.

posição em 22/02/2006
processo no gabinete UA

1.1.2) processo TC 015.554/2005-6

- **tipo** : Representação
- **assunto** : concorrência nº 07/2004. – Evolução e Manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial, suporte técnico e monitoração da sala de controle desses sistemas
- **Relatório** : enviado à CPI em 19/09/2005 – Aviso 6644-GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário** : concedida cautelar em 10/09/2005, referendada pelo Plenário do TCU na Sessão de 14/09/2005, para suspender a licitação e ouvir os responsáveis.

Arqs: 1061

3770

Doc:

- Após análise das justificativas apresentadas, a 1ª Secex propôs que a licitação seja por ela acompanhada, para ver se os preços obtidos são compatíveis com os eventualmente praticados no mercado e na própria ECT informando este Tribunal qualquer sinal de desvios para a anulação da licitação (instrução de 10/11/2005).
- Na Sessão de 7/12/05, foi feita a comunicação abaixo, no sentido de que a cautelar anteriormente dada foi cancelada (Aviso nº 7238, encaminhado à CPI em 15/12/2005, comunicando essa decisão) :

“Comunico aos eminentes pares que, no dia 06 de dezembro de 2005, ao ter presente o processo TC-015.554/2005-6, que trata de Representação formulada por equipe de auditoria, nos termos do art. 237, inciso V, da referida norma, a respeito de possíveis irregularidades no procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 07/2004, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas, revoguei medida cautelar concedida em 13.09.2005 para que referido certame ficasse suspenso até a manifestação conclusiva deste Tribunal.

Ante os esclarecimentos apresentados pelo Presidente da ECT, o indício de irregularidade identificado pela equipe de auditoria na condução da concorrência não se confirmou. O que, em princípio, indicava descumprimento da regra inserta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 restou devidamente esclarecido.

Os serviços objeto da contratação são de elevada complexidade e há outros serviços prestados pela ECT que dependem do seu regular e satisfatório funcionamento, a exemplo do Banco Postal que atende populações não contempladas com serviços bancários regulares.

Além disso, detalhado exame dos serviços que a ECT busca contratar por meio da referida concorrência foi realizado pela 1ª Secex, tendo sido conclusiva a análise no sentido da ausência de irregularidades que determinassem a anulação do certame.

Cópias da instrução elaborada pela 1ª Secex foram encaminhadas ao Procurador-Geral da República, à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios.

Registro, por fim, que informações complementares sobre a matéria constam do despacho que sustenta a presente revogação de medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências, em anexo ao texto desta comunicação.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 07 de dezembro de 2005”.

posição em 22/02/2006

processo 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex)

1.1.3) processo TC 014. 919/2005-4

- **tipo** : Representação
- **assunto** : contratos Contratos de Patrocínios dos ECT para o Forum Social Mundial 2005, Feira Transnacional 2004 e VIII

RQS nº 03/2005 - CN -
1062
3770
Doc:

Encontro Nacional de Negócios do Nordeste – empresa SMP&B
- (contrato nº 12.371/2003)

- **Relatório** : enviado à CPI em 01/09/2005 – Aviso 6555-GP/TCU e 6839, de 18/10/2005 **OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - SIM**
- **sumário** : concedida Medida Cautelar na Sessão de 24/08/2005 determinando a retenção, pela ECT, do valor de R\$ 61.251,99 para os pagamentos futuros a serem feitos à SMP&B. Determinada a oitiva dos responsáveis na ECT e na empresa contratada.

posição em 22/02/2006

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex)

1.1.4) processo TC 015.938/2005-4 (apensado TC 017.307/2005-4: Acórdão 1874/2005 – P – Ata 45/2005)

- **tipo** : Representação
- **assunto** : Agência LINK/BAGG Comunicação e Propaganda Ltda
- **Relatório** : relatório preliminar enviado à CPI em 21/09/2005 – Aviso 6653-GP/TCU e, posteriormente, a deliberação do Plenário (vide Acórdão abaixo) **OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **Sumário** : na sessão de 14/09/2005 decidiu-se pela oitiva da empresa e da ECT.

na Sessão de 28/09/2005 decidiu-se pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE). O Plenário determinou a citação da empresa e dos responsáveis junto à ECT (Acórdão 1529/2005 –P – Ata 38/2005 – DOU de 07/10/2005).

posição em 22/02/2006

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo do TCU (1ª Secex)

1.1.5) processo TC 015.199/2005-6

- **tipo** : Representação

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1063
Doc: 3770

- **assunto** : Pregão nº 026/2002. Empresa contratada Comam, aquisição de cofres - Contrato nº 11.328/2002.
- **Relatório** : enviado à CPI diretamente pelo Plenário (vide Acórdão abaixo) **OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário:** processo apreciado na Sessão Plenária de 14/09/2005. Decidida a conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE). Determinada a realização de audiências e citações (Acórdão 1443/2005 – P – Ata 35/2005 – DOU de 22/09/2005).

posição em 22/02/2006

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo - 1ª Secex

1.1.6) processo TC 014.266/2005-6

- **tipo** : Representação
- **assunto** : Contrato nº 005/2001, firmado com a empresa ESPAÇO ABERTO LTDA para a construção do Complexo Operacional e Administrativo de Florianópolis.
- **Relatório** : enviado à CPI diretamente pelo Plenário do TCU **OK**
envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO
- **sumário:** concedida Medida Cautelar pelo Ministro-Relator, referendada pelo Plenário do TCU na Sessão de 21/09/2005. Determinada a realização de audiência dos responsáveis e fixado prazo para apresentação de razões de justificativas.

Medida Cautelar revogada na sessão de 7/12/2005

posição em 22/02/2006

processo na Secex/SC

1.1.7) processo TC 016.572/2005-9

- **tipo** : Representação
- **assunto** : Fornecimento serviço de correio híbrido (BR Postal) – Concorrência nº12/2002



- **Relatório** : enviado à CPI em 30/09/2005 – Aviso 6748 –GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário:** Concessão de cautelar, na Sessão Plenária de 28/09/2005, para manutenção da suspensão do contrato nº 13.159/2004 (Consórcio BR Postal) ou, caso tenha havido a revogação da suspensão, suspenda a execução do contrato. Determinada a realização de audiência dos dirigentes dos ECT e da empresa contratada.

Na sessão de 7/12/2005 foi comunicada a revogação da medida cautelar acima referida (medida comunicada à CPI ECT em 15/12/2005, por meio do Aviso 7233)

posição em 22/02/2006
processo no Gabinete do Ministro UA

1.1.8) processo TC 016. 556/2005-5

- **tipo** : Representação
- **assunto** : Contratação de Rede Postal Noturna, empresas Skymaster e Beta
- **Relatório** : enviado à CPI diretamente pelo Plenário do TCU (vide Acórdão abaixo) OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário** : Na Sessão Plenária de 28/09/2005, o processo foi convertido em Tomada de Contas Especial sendo determinada a citação da Pregoeira Responsável pelo Pregão nº 105/2004, do auxiliar técnico do Pregão nº 45/2001, do ex-Diretor de Operações e do ex-Presidente da ECT, solidariamente com a empresa Skymaster Airlines Ltda. Determinada a oitiva das empresas Skymaster, Beta e Aeropostal (Acórdão 1527/2005 – P – Ata 38/2005 – DOU de 07/10/2005).

posição em 22/02/2006
processo na 1ª SECEX



1.1.9) processo TC 016.570/2005-4

- **tipo : Representação**
- **assunto : concorrência nº 01/99 – aquisição de uma solução integrada de gestão empresarial**
- **Relatório: enviado à CPI em 04/10/2005 – Aviso 6757-GP/TCU OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário: Apreciado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1722/2005 – Ata 42/2005 – DOU 08/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, caput, do Regimento Interno/TCU, versando sobre irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT na execução do Contrato nº 10.353/2000, decorrente da Concorrência nº 001/99, destinado à "Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão Empresarial".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, caput, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

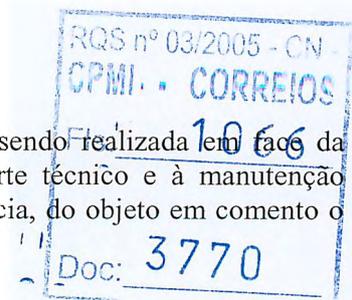
9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ? ECT, abaixo indicados, gestores do Contrato nº 10.353/2000, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir descritas:

9.2.1. Sr. João Alves Calixto de Oliveira (CPF nº 117.064.301-91), Gerente da GPGEM: falta de tempestividade na aplicação de multas contratuais à empresa Unisys Brasil Ltda. em função de atrasos na entrega de etapas da "Solução Integrada de Gestão Empresarial", a despeito da constatação da incapacidade do fornecedor em adimplir o contrato;

9.2.2. Sr. João Alves Calixto de Oliveira (CPF nº 117.064.301-91), Gerente da GPGEM, Sr. Éder Augusto Pinheiro (CPF nº 351.374.796-91), Sr. Paulo Roberto Menecucci (CPF nº 011.092.276-04) e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes (CPF nº 150.199.771-87), Diretores de Tecnologia da ECT durante a execução do contrato: falta de condução prioritária do contrato no sentido de promover a absorção dos conhecimentos técnicos dos módulos antes que entrassem em produção e não adoção de medidas com vistas à tomada da direção técnica da solução contratada, mesmo percebendo as dificuldades de adimplemento do contrato por parte da Unisys Brasil Ltda., expondo, em consequência, a ECT a risco operacional desnecessário e à dependência externa em relação à "Solução Integrada de Gestão Operacional";

9.3. determinar à ECT que:

9.3.1. reveja o objeto da contratação emergencial em curso, que está sendo realizada em face da rescisão do Contrato nº 10.353/2000, de modo a restringi-lo ao suporte técnico e à manutenção corretiva dos módulos que estão em produção, excluindo, em consequência, do objeto em comento o



desenvolvimento de partes incompletas do Sistema Integrado de Gestão Empresarial, haja vista não restar configurado o caráter emergencial desse item, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. somente autorize a adoção de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato diante da apresentação pela contratada do plano de custos detalhados do serviço objeto do requerimento e da comprovação da aplicabilidade dos índices solicitados, desde que atendidos os pressupostos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. o pagamento de faturas referentes aos contratos presentes e futuros só seja realizado consoante as condições pactuadas e de acordo com a Lei de Licitações e Contratos;

9.3.4. verifique se a Unisys Brasil Ltda., ao inviabilizar a continuação do Contrato nº 10.353/2000, por não ter transferido o conhecimento necessário para que a própria contratante assumisse o projeto do ponto em que foi paralisado, causou prejuízos à ECT por descumprimento do contrato, devendo, se for o caso, adotar as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento desses prejuízos, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.5. inclua, em seus contratos, preços unitários detalhados, evitando a utilização de percentuais atrelados ao valor contratado;

9.4. recomendar à ECT que examine a conveniência e oportunidade de alocar, de imediato, os recursos humanos necessários e competentes para absorção da tecnologia adotada no projeto da Solução de Gestão Empresarial Integrada, com primazia para a atividade de transferência de tecnologia para essa equipe como ação prioritária do projeto no sentido de tornar a ECT independente de fornecedores na gestão dessa solução;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ? CPMI dos Correios e ao Ministério Público da União;

9.6. determinar à 1ª Secex que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações feitas neste Acórdão;

9.6.2. aprofunde a análise dos reequilíbrios econômico-financeiros do contrato em foco, avaliando todos os documentos necessários, inclusive as planilhas de custo da contratada;

9.6.3. aprofunde a análise da compensação de pagamentos de hardware por valores de serviços já prestados e não faturados, identificando precisamente tais serviços e verificando se foram efetivamente prestados e não faturados; e

9.6.4. manifeste-se, conclusivamente, sobre a ocorrência de dano ao Erário decorrente das análises promovidas em decorrência dos itens 9.6.2 e 9.6.3 acima”.

posição em 22/02/2006
processo na 1ª SECEX

1.1.10) processo TC 016.121/2005-8

• tipo : **Representação**



- **assunto** : Pregão nº 105/2003- CPL/AC e respectivo contrato nº 12.669/04 – aquisição de caixetas plásticas CTA-05 e CTA-06, com tampa e porta-etiquetas
- **Relatório** : enviado à CPI em 10/10/2005, por meio do Aviso nº 6782 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário** : **Apreciado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1721/2005 – Ata 42/2005 - DOU 08/11/2005::**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas no Pregão nº 105/2003-CPL/AC, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à aquisição de 240 mil caixetas plásticas CTA-05 e CTA-06 com tampa e porta-etiquetas para suprimento das Diretorias Regionais de São Paulo e Rio de Janeiro e, também, no Contrato nº 12.669/04, dele decorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. Jorge Francisco Duarte e Elvis de Paiva Borges, engenheiros do DPRO/DEINF da ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para haverem atestado, no âmbito do Relatório Técnico DPRO/DEINF-031/2003, de 15/12/2003, que a empresa Precision Componentes Ltda. possuía capacidade técnica/operacional para fornecer os produtos objetos do Pregão nº 105/2003-CPL/AC, dentro dos prazos e quantidades previstos no Edital, sem mencionar que aquela licitante necessitaria da contratação de outras empresas para a produção de parte do objeto em questão, o que evidenciaria a prática de subcontratação, vedada pelo Edital;

9.3. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência do Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais - DECAM da ECT, e responsável administrativo pela gestão do Contrato nº 12.669/2004, celebrado com a empresa Precision Componentes Ltda., para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação das penalidades contratuais previstas à referida empresa, diante do atraso injustificado na entrega do objeto pactuado, em desacordo com os art. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como com as Cláusulas Oitava e Nona do aludido contrato;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e à Procuradoria Geral da República”.

posição em 22/02/2006

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo – (1ª Secex)



1.1.11) processo TC 015.676/2005-9

- **tipo : Representação**
- **assunto : irregularidades no Contrato nº 13.180/2004 cujo objeto era a aquisição de licença de uso perpétuo com número irrestrito de usuários e serviços de suporte e manutenção de software Enterprise One da Peoplesoft.**
- **Relatório : enviado à CPI em 10/10/2005, por meio do Aviso nº 6780 – GP/TCU OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO**
- **sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1723 – Ata 42/2005 - DOU 08/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Representação formulada pela equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 13.180/04, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a empresa Peoplesoft do Brasil Ltda., por inexigibilidade de licitação, destinado à aquisição de licenças de uso perpétuo com número irrestrito de usuários e serviços de suporte e manutenção do software Enterprise One da Peoplesoft.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos Srs. Renato Meyer Luiz, Edson Luiz Nunes Guimarães, Adilson Bonesso, Vivalde Cunha Resende, Roberto Motta Sant’anna, Edson Moiti, Carlos Roberto Dippolito, Elizabeth Cristina Teixeira, José Carlos Pires de Souza, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto de Oliveira, Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Relatório GPGEM 015/2004, e do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes e Sr. João Henrique de Almeida Sousa, signatários do Contrato nº 13.180/04, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir descritas:

9.2.1. utilização da informação de que seriam necessárias outras 14.294 licenças sem estudo detalhado e completo, como o efetuado no caso da apuração da necessidade das 3.696 licenças, relativamente ao Relatório GPGEM 015/2004, levando em consideração, ainda, que o chefe do DENAF informou que com o Sistema Informatizado de Transporte – SIT, aplicativo desenvolvido por aquele departamento, seria necessário adquirir apenas 1.233 (número posteriormente aumentado para 2.033) licenças em vez de 7.145 estimadas inicialmente, bem como inexistência de cronograma de aquisição dessas 14.294 licenças, significando a utilização de dados não comprovados para respaldar a viabilidade de contratação pela ECT nos moldes propostos;

9.2.2. aceitação da inclusão da cláusula de reajuste contratual com base na expansão do número de funcionários (Expansão de Direitos) sem fundamentação legal;

9.2.3. ausência de análise e comprovação das informações prestadas pela *PeopleSoft*, relativas ao preço praticado no licenciamento do *software Enterprise One*, referente ao contrato 13.180/04, que continham erro no comparativo da métrica “número de pessoal” da empresa *AGCO* (número de funcionários de 25.000 e não 3.500 conforme cálculo apresentado no relatório GPGEM 017/2004); que não realizavam a comparação com a métrica receita operacional bruta mencionada como parâmetro para definição de preço na proposta apresentada pela própria *PeopleSoft*; e que não comprovavam qual o benefício advindo do reconhecimento, pela contratada, do fato de que já haviam sido adquiridas 4.165 licenças do *software One World* pelos Correios; tudo isso resultando em

inadequação do preço do *software*, em confronto, portanto com a Lei nº 8.666/93, art. 26, § único, inciso III;

9.3. determinar à 1ª Secex que:

9.3.1. notifique a empresa Peoplesoft do Brasil Ltda. para que, caso entenda necessário e oportuno, apresente esclarecimentos e/ou justificativas sobre as ocorrências acima indicadas, tendo em vista a possibilidade de ajustes e/ou alterações no Contrato nº 13.180/04 celebrado entre a empresa e a ECT;

9.3.2. aprofunde as investigações com vistas a determinar o preço de mercado das licenças do *software Enterprise One*, fornecido pela PeopleSoft, manifestando-se conclusivamente sobre a ocorrência de dano ao Erário nas contratações realizadas por inexigibilidade de licitação;

9.4. determinar à ECT que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de formação de preços, incluindo a memória de cálculo, utilizado pela Peoplesoft para fixar o preço proposto.

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios e ao Ministério Público da União”.

posição em 22/02/2006

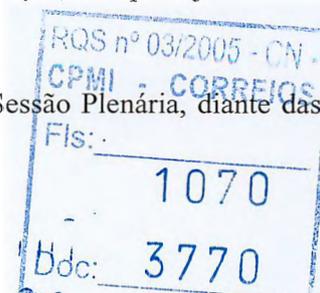
processo na 1ª Secretaria de Controle Externo – (1ª Secex)

1.1.12) processo TC 017.714/2005-0

- **tipo : Representação**
- **assunto : irregularidades no na execução das ações de publicidade produzidas pela SPM&B – Relatório Anual 2003, Vinhetas – boneco de caixa I e II, Feira da Natividade, Campanha de Final de Ano 2004, paixão de Cristo e Vinhetas: Piscina, Quadra e Tocha.**
- **Relatório : enviado à CPI em 13/10/2005, por meio do Aviso nº 6806 – GP/TCU OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? - SIM**
- **sumário :Apreciado na Sessão Plenária de 26/10/2005, Acórdão 1724/2005 –Ata 42/2005- DOU 08/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 12.371/2003, firmado com a Agência SMP&B Comunicação. O objeto da avença é o "(...): estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação - especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários - relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

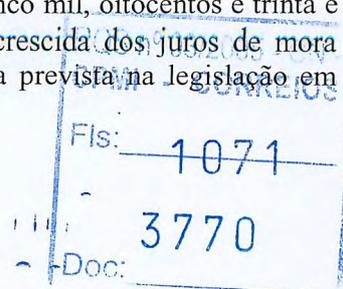
9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação solidária:

9.3.1. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.322.078/0001-95), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à agência SMP&B Comunicação Ltda., CNPJ 01.322.078/0001-95, de honorários por patrocínio concedido para a realização do evento "Feira da Natividade", sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN n.º 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º

do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 22/01/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.2. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ 01.322.078/0001-95), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa acerca da subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., para a produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, em lugar da produtora Mister Grafex, que apresentou a proposta de menor preço, evidenciando indícios de utilização de proposta fraudulenta para respaldar o direcionamento da contratação, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 22.522,50 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/08/2004 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.3. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ nº 01.322.078/0001-95) e da empresa M&M Comunicação Ltda. (CNPJ nº 03.003.360/0001-35), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF nº 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF nº 318.752.461-34) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF nº 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda. de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes à produção, instalação, retirada e ao transporte de merchandising em Shopping Centers, ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 155.833,52 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



9.3.4. da agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ nº 01.322.078/0001-95) e da empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. (CNPJ nº 03.824.253/2003-59), juntamente com os Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF nº 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF nº 318.752.461-34) e a Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF nº 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude do pagamento à empresa Multi Action Entretenimentos Ltda. de despesas sem comprovação de execução referentes à concepção, ao planejamento, à operacionalização e coordenação do evento "Paixão de Cristo", sem comprovação de execução, acrescidas de honorários (8%), ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a importância de R\$ 17.620,20 (dezesete mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 12/03/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Souza (CPF nº 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF nº 318.752.461-34) e da Sra. Maria Laurência Santos Mendonça (CPF nº 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing - DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, juntamente com a agência SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ nº 01.322.078/0001-95), as empresas subcontratadas e as demais envolvidas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca da utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do contrato 12.371/2003, no intento de respaldar as subcontratações identificadas na tabela a seguir, sem prejuízo de alertar as respectivas empresas sobre a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme prevê o art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, caso suas justificativas sejam rejeitadas:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.5. determinar à ECT que passe a exigir, nos casos de subcontratação de terceiros para realização de serviços relacionados com objeto de contrato de publicidade, documentos comprobatórios da regularidade fiscal dos candidatos à subcontratação, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/93;

9.6. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à ECT que, por ocasião das próximas ações promocionais, realize minuciosa análise posterior dos resultados obtidos com cada uma delas, em consonância com o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 4.799/2003, bem como com o item 4.4 do Módulo 12, Capítulo 3 do Manual de Comunicação da ECT;

9.7. determinar o encaminhamento de informação às Secretarias da Receita Federal, estadual e municipal acerca dos indícios de ilícito fiscal levantados neste relatório referentes às empresas relacionadas no quadro a seguir, encaminhando-lhes cópia do respectivo achado e da documentação relacionada:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.8. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”.

posição em 22/02/2006

processo na Secretaria de Controle Externo em São Paulo – Secex/SP



1.1.13) processo TC 017.418/2005-3

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades na execução do Pregão 070/2005 - contratação de empresa especializada na administração, controle e operacionalização da logística de fornecimento de medicamentos para todos os beneficiários do CorreiosSaúde (ausência de justificativas para a variação a maior de 50% sobre o valor original da contratação – R\$ 60 milhões)
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6833 – GP/TCU OK e por meio do Acórdão abaixo
- **envolve SMP&B ou DNA ?** -
- **sumário** : **Apreciado na Sessão Plenária de 09/11/2005, Acórdão 1796/2005 – Ata 43/2005 – DOU 22/11/2005)**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de indícios de irregularidades verificados no Pregão nº 070/2005 – CPL/AC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, controle e operacionalização de logística no fornecimento de medicamentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que, antes de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 070/2005, adiado *sine die*, adote as seguintes providências, de sorte a possibilitar a posterior adequação do Projeto Básico aos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93:

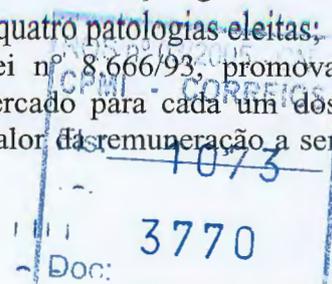
9.2.1 detalhe as doenças crônicas dos beneficiários do CorreiosSaúde em percentuais, de forma a permitir a avaliação do tratamento e da medicação básicos necessários;

9.2.1.1 dimensione o valor de cada um dos serviços envolvidos na contratação (gerenciamento do consumo de medicamentos, distribuição dos medicamentos para pacientes crônicos e etc.), de forma a possibilitar uma avaliação dos componentes do custo total envolvido;

9.2.1.2 estime de forma aproximada o custo atual do CorreiosSaúde, no que se refere ao tratamento dos portadores de doenças crônicas, para que se possibilite a comparação com a projeção de custos e benefícios futuros, de forma a confirmar se a contratação será vantajosa para a empresa;

9.2.1.3 apresente justificativas para o tratamento dessas patologias crônicas, considerando a existência no Ministério da Saúde de programas de distribuição gratuita de medicamentos para três (Dislipidemias, Diabetes e Hipertensão) das quatro patologias eleitas;

9.2.2. nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, promova estimativas e orçamentos, com base nos valores cobrados no mercado para cada um dos serviços embutidos no preço por vida, de forma a fundamentar o valor da remuneração a ser contratada;



9.2.3. conforme preceitua o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, insira no Projeto Básico as seguintes informações:

9.2.3.1 a distribuição geográfica dos beneficiários;

9.2.3.2 a discriminação detalhada das doenças crônicas a serem tratadas pelos medicamentos fornecidos (Exemplo: Diabetes Mellitus Tipo I ou II?);

9.2.3.3 o número estimado dos portadores de doenças crônicas, detalhando o dado por tipo de patologia; e

9.2.3.4 a listagem contendo os medicamentos básicos com que a ECT espera tratar seus doentes crônicos;

9.2.4. justifique a exclusão de outras doenças crônicas do rol de patologias crônicas definido no Pregão n.º 070/2005;

9.2.5. restrinja o programa apenas aos empregados da ativa e respectivos dependentes, excluindo do rol de beneficiários os aposentados que não tenham seus direitos respaldados pelo *caput* do art. 6º do Decreto-lei nº 2.355/1987, o qual ressalva o direito adquirido e a coisa julgada;

9.2.6. em futuras contratações, sejam observadas as sugestões constantes dos pareceres elaborados pelo Comitê de Contratação Estratégica - CACE, procedendo-se à reavaliação da matéria, caso haja discordância, à luz das recomendações proferidas;

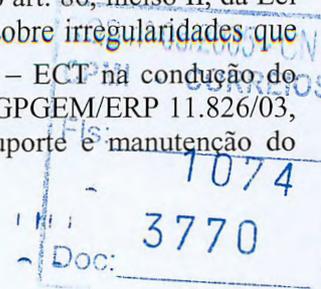
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex

1.1.14) processo TC 015.775/2005-7

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades no contrato 11.826/03 – aquisição de 2.690 licenças de uso perpétuo e serviços de suporte e manutenção do software OneWorld da J.D. Edwards e prestação de serviço de treinamento dos Correios, pelo preço de R\$ 18.819.581.
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6836 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 09/11/2005, Acórdão 1794/2005 – Ata 43/2005 – DOU 22/11/2005) :**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria da 1ª Secretária de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre irregularidades que teriam ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na condução do procedimento de inexigibilidade de licitação do qual resultou o Contrato nº GPGEM/ERP 11.826/03, destinado à aquisição de 2.690 licenças de uso perpétuo e serviços de suporte e manutenção do



software OneWorld da J. D. Edwards e à prestação de serviço de treinamento de servidores dos Correios em relação ao aludido software.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos Responsáveis da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, abaixo indicados, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em relação às ocorrências a seguir descritas, constatadas no processo de inexigibilidade de licitação do qual resultou o Contrato nº 11.826/03:

9.2.1. srs. Edson Luís Guimarães, Renato Meyer Luiz, Vivalde Cunha Resende, Adilson Bonesso, Roberto Motta Sant’Anna, Edson Moiti, José Gerardo Ponte Pierre, Elizabeth Cristina Teixeira, Vânia Cristina de Santi Corrêa, João Alves Calixto e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Relatório Técnico GPGEM 005/2003:

9.2.1.1. aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da inviabilidade de competição;

9.2.1.2. aprovação da proposta de contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço;

9.2.1.3. aprovação de licitação para aquisição de licenças de software e de treinamento em um único certame, divergindo do entendimento deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão nº 1.521/2003 – Plenário e nas Decisões Plenárias nºs 186/1999 e 811/2002, de que nesses casos deve-se realizar licitações distintas para o treinamento e para a aquisição das licenças, sob pena de impor, indevidamente, restrição ao caráter competitivo do certame, conduta que contraria o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. srs. Airton Langaro Dipp e Eduardo Medeiros de Moraes, signatários do Contrato 11.826/03:

9.2.2.1. contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem a comprovação da inviabilidade de competição;

9.2.2.2. contratação de treinamento por inexigibilidade de licitação, sem justificativa de preço.

9.3. determinar à ECT que:

9.3.1. faça licitações distintas para licenciamento de software e treinamento de pessoal, evitando-se, assim, restrição ao caráter competitivo do certame, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 11.826/03, em consonância com os princípios do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. observe, em processos de inexigibilidade de licitação, os preceitos da Lei 8.666/1993, em especial quanto às justificativas da inviabilidade da competição e ao preço praticado, conforme dispõem os arts. 25 e 26 da citada lei;

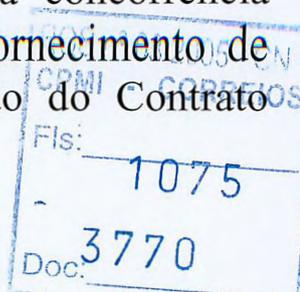
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República;

9.5. determinar à 1ª Secex que acompanhe o cumprimento das determinações feitas neste Acórdão”

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex

1.1.15) processo TC 018.020/2005-4

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades (superfaturamento) na concorrência 12/2001 – aquisição de Solução Integrada para fornecimento de Endereço Eletrônico Permanente – e na execução do Contrato



11290/2002, valor de R\$ 19.827.200,00 (BrT Serviços de Internet S/A)

- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6847– GP/TCU OK

- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**

- **sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 09/11/2005 – Acórdão 1799/2005 – Ata 43/2005 – DOU 22/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas na Concorrência nº 12/2001, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando à “aquisição de Solução Integrada para fornecimento de Endereço Eletrônico Permanente”, e no Contrato nº 11.290/2002, dele decorrente, celebrado com a empresa BrT Serviços de Internet S/A.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas na Concorrência nº 12/2001, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, visando à “aquisição de Solução Integrada para fornecimento de Endereço Eletrônico Permanente”, e no Contrato nº 11.290/2002, dele decorrente, celebrado com a empresa BrT Serviços de Internet S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. estabelecer o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para que o Presidente da ECT e a BrT Serviços de Internet S/A, na pessoa de seu representante legal, se manifestem acerca dos indícios de adoção de preços acima dos praticados pelo mercado no Contrato nº 11.290/2002, celebrado com base na Concorrência nº 12/2001, relativamente ao item “Sustentação”, subitem “Manutenção das Aplicações Desenvolvidas”, esclarecendo-lhes que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar determinação no sentido de promover a retenção dos valores indevidamente pagos;

9.3. determinar à 1ª Secex que examine o presente processo em caráter de urgência, nos termos do art. 69, §4º, da Resolução nº 136/2000, alertando-a que nesta etapa processual devem ser examinados tão-somente os pressupostos para a concessão da medida cautelar insculpida no art. 276;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex

1.1.16) processo TC 018.122/2005-4

- **tipo** : Representação



- **assunto** : irregularidades no Pregão 028/2004-CPL/AC, bem como respectivo contrato 12.806/04 – aquisição de selos lacres para caixetas SLC-01
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6842 – GP/TCU **OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário** : **Apreciado na Sessão Plenária de 09/11/2005 – Acórdão 1800/2005 – Ata 43/2005 – DOU 22/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 028/2004, que objetivou a aquisição de 130.000 sacos de Selos Lacres para Caixetas SLC-01, e na execução do Contrato nº 12.806/04, celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a empresa Precision Componentes Ltda., relativo à entrega de 98.600 sacos de selos em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência do Sr. Maurício Marinho e do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à empresa Precision Componentes Ltda. das penalidades contratualmente previstas, decorrentes de atraso injustificado na entrega do objeto contratual, em descumprimento aos arts. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem às Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 12.806/2004;

9.3. determinar à ECT que adote as providências abaixo indicadas, a fim de evitar a ocorrência de situações semelhantes àquelas verificadas no procedimento licitatório referente ao Pregão nº 028/2004:

9.3.1. na elaboração de futuros editais de licitação, somente proceda à alteração do período de garantia do objeto licitado, em relação aos certames realizados anteriormente, com base em justificativas técnicas plausíveis e de acordo com a realidade operacional da empresa, bem como atente para a coerência e uniformidade necessárias às disposições contidas no edital e em seus anexos;

9.3.2 observe o disposto no art. 11, I, a, b, e c, do Decreto nº 3.555/2000, com redação dada pelo Decreto nº 3.693/2000, quanto às formas de publicação do aviso e convocação dos interessados para o Pregão, conforme os valores da licitação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República; para conhecimento e adoção das providências cabíveis”

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex



1.1.17) processo TC 017.934/2005-4

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades na Concorrência 13/2004 – prestação de serviços de manutenção de equipamentos da rede de atendimento (uso indevido do tipo de licitação)
- **Relatório** : enviado à CPI em 18/10/2005, por meio do Aviso nº 6849 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**

- **sumário** : **Apreciado na Sessão Plenária de 09/11/2005 – Acórdão 1797/2005 – Ata 43/2005 – DOU 22/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe deste Tribunal no curso de realização de auditoria na ECT, tratando especificamente de irregularidades verificadas na Concorrência nº 13/2004 para a contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e periféricos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da Representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU;

9.2 determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que por ocasião da prorrogação da vigência dos contratos nºs 13.477/2005 e 13.482/2005 avalie acerca da economicidade dos preços arcados pela empresa pública relativamente àqueles praticados no mercado, de modo a se certificar da conveniência de se estender ou não a avença, esclarecendo que, se optar por nova contratação, o faça por meio de Pregão, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 1.182/2004-Plenário, 2.094/2004-Plenário, 1.574/2004-1ª Câmara) e em atendimento ao art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, c/c o subitem 2.2 do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000 (com a redação dada pelo Decreto nº 3.784/2001);

9.3 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”

posição em 22/02/2006

processo na 1ª Secex

1.1.18) processo TC 017.307/2005-4

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades na execução das ações promocionais HSM Expo Management World 2004, Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios e Brasil a La Loupe, desenvolvidas pela Agência LinkBagg Comunicações e Propaganda Ltda
- **Relatório** : enviado à CPI em 20/10/2005, por meio do Aviso nº 6893 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**



• **sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005 – Acórdão 1874/2005 – Ata 45/2005 – DOU 28/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal, acerca de irregularidades verificadas nas ações promocionais HSM Expo Management World 2004, Exposição de Abertura do Museu Nacional dos Correios e Brasil a La Loupe, desenvolvidas pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. em decorrência da execução do Contrato nº 12.378/2003, firmado em 15.12.2003. O objeto da avença é o “(...): *estudo, concepção, execução e distribuição de campanhas e peças publicitárias; desenvolvimento e execução de ações promocionais, podendo-se incluir os patrocínios, a critério da CONTRATANTE; elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual; assessoramento e apoio na execução de ações de comunicação – especialmente aquelas destinadas a integrar ou complementar os esforços publicitários – relacionadas à assessoria de imprensa e relações públicas, ao desenvolvimento de pesquisas, ao desenvolvimento de produtos e serviços, ao planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições e à organização de eventos*”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

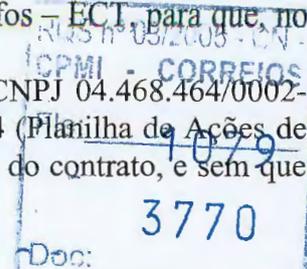
9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação solidária da agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, e dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 28/12/2004 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão do pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários por patrocínios concedidos na ação HSM Expo Management World 2004, sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato nº 12.378/2003, c/c o item 4, da IN nº 3, de 31.05.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, § 1º do Decreto 4.799, de 02.08.03, da Presidência da República;

9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para:

9.4.1. subcontratação da empresa Banco de Eventos Ltda., CNPJ 04.468.464/0002-69, para execução integral da ação HSM Expo Management World 2004 (Planilha de Ações de Divulgação 1782/2004), sem adequada motivação, prevista no item 5.1.2 do contrato, e sem que



tenha sido caracterizada qualquer atuação da agência, nos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato nº 12.378/2003, além da mera intermediação contratual;

9.4.2. pagamento à agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda, CNPJ 34.358.432/0001-90, de honorários correspondentes a 5% do valor concedido a título de remuneração ao serviço contratado, conforme tabela a seguir, sem que tenha sido caracterizada e comprovada a sua efetiva intermediação no que concerne ao desenvolvimento e execução do evento, nos precisos termos do item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato nº 12.378/2003:

Ação	Etapa	Valor (R\$)	Honorários (R\$)	Total Etapa (R\$)
Exposição de Abertura do Museu Postal	Anteprojeto (fls. 33/61, Anexo 2)	167.281,93	8.364,10	175.646,03
	Projeto Executivo (fls. 62/101, Anexo2)	330.405,29	16.520,26	346.925,55
	Total (R\$)	497.687,22	24.884,36	522.571,58

9.4.3. contratação de serviços técnicos profissionais, desvinculados do objeto do Contrato nº 12.378/2003, relativos à criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios, sem a realização do processo licitatório cabível, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º c/c arts. 6º, inciso II, e 13, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.4.4. seleção de proposta de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios pelo critério de menor preço, sem detalhamento das especificações do projeto contratado e sem análise da adequabilidade dos preços propostos, em afronta aos arts. 2º, 6º, incisos II e IX, 7º, §§ 2º e 4º, e 13 da Lei 8.666/93;

9.5. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. João Henrique de Almeida Sousa (CPF: 035.809.703-72), José Otaviano Pereira (CPF: 318.752.461-34) e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), que ocupavam, à época, os cargos de Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, juntamente com a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. (CNPJ nº 34.358.432/0001-90), com a empresa subcontratada (MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda.) e com as demais envolvidas (Ponto de Produção Ltda. e Metro Dois Cenografia e Locação de Bens Ltda.), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca utilização de propostas fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003, no intento de respaldar a subcontratação da MAG+ Rede Cultural Produção e Edições Ltda., para a realização de serviços de criação, planejamento e detalhamento técnico da exposição de abertura do Museu Nacional dos Correios, sem prejuízo de alertar as respectivas empresas sobre a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme prevê o art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, caso suas justificativas sejam rejeitadas;

9.6. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos Srs. Jânio César Luiz Pohren, José Carlos Julião e Maria Laurência Santos Mendonça (CPF: 126.946.491-49), Presidente, Chefe do Departamento de Comunicação e Marketing – DMARK e Chefe da Divisão de Propaganda e Publicidade do DMARK da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, juntamente com a agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. (CNPJ nº 34.358.432/0001-90), com a empresa subcontratada (ProMaker Marketing Promocional Ltda.) e com as demais envolvidas (Master Publicidade S.A. e Promowaal Marketing Promocional Ltda.), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa acerca utilização de propostas

fraudulentas para realizar a cotação de preços prevista no item 5.1.7 da cláusula quinta do Contrato nº 12.378/2003, no intento de respaldar a subcontratação da ProMaker Marketing Promocional Ltda., para realizar a produção da exposição “Brésil À La Loupe”, realizada no Museu de La Poste em Paris, no período de 15 de julho a 15 de setembro de 2005, sem prejuízo de alertar as respectivas empresas sobre a possibilidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme prevê o art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, caso suas justificativas sejam rejeitadas;

9.7. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, *caput*, da Lei nº 8.443/92, determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que retenha integralmente a garantia de cumprimento das obrigações contratuais dada pela agência Link/Bagg Comunicação e Propaganda Ltda. (CNPJ nº 34.358.432/0001-90), no Contrato nº 12.378/2003 (cláusula décima segunda), sem liberar qualquer valor, até que este Tribunal decida de outra forma, adotando, ainda, providências no sentido de sua complementação, caso alguma parcela já tenha sido liberada, de modo a permanecer em montante suficiente a saldar os débitos apontados nestes autos e no TC 015.938/2005-4;

9.8. determinar a juntada destes autos ao TC 015.938/2005-4;

9.9. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”.

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex

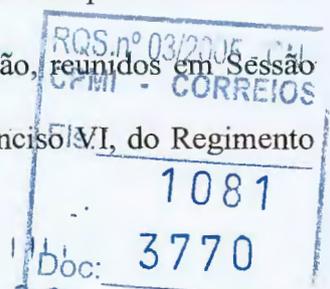
1.1.19) processo TC 018.016/2005-1

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades no âmbito do contrato n 11.346/2002 – Solução de Automação Bancária nas Agências – Pregão 42/2002 – Vencedor Consórcio Alpha (líder empresa NOVADATA) – aumento de cerca de 5,5 milhões por reequilíbrio financeiro
- **Relatório** : enviado à CPI em 20/10/2005, por meio do Aviso nº 6890 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário** : **Apreciado na Sessão Plenária de 09/11/2005 – Acórdão 1798/2005 – Ata 43/2005 – DOU 22/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria do TCU tratando de irregularidades na execução do Contrato nº 11.346/2002, cujo objeto é a aquisição e a prestação de assistência técnica em equipamentos utilizados na solução de automação das agências da ECT, firmado com o Consórcio Alpha, integrado pelas empresas Novadata Sistemas e Computadores S.A e Positivo Informática Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da Representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU;



9.2 converter os autos em TCE, com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU;

9.3 determinar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a citação, de forma solidária, dos responsáveis abaixo indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, as quantias discriminadas a seguir, referentes a pagamentos feitos ao Consórcio Alpha em razão da concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro por meio do 5º termo aditivo ao Contrato nº 11.346/2002:

Valor (R\$)	Data
2.517.286,97	28/11/2004
1.500.000,00	30/12/2004
1.500.000,00	30/1/2005

Responsáveis:

9.3.1 Sr. João Henrique de Almeida Sousa, então Presidente da ECT, por aprovar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro (conforme Ata da 46ª Reunião Ordinária de Diretoria/2004, de 17/11/2004) e assinar o referido termo aditivo, em 23/11/2004;

9.3.2 Sr. Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor de Administração, por conduzir o processo de concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, aprová-lo (conforme Ata da 46ª Reunião Ordinária de Diretoria/2004, de 17/11/2004) e assinar o referido termo aditivo, em 23/11/2004);

9.3.3 Srs. Maurício Coelho Madureira, então Diretor de Operações; Ricardo Henrique Suñer Caddah, então Diretor Econômico-Financeiro; Sr. Robinson Koury Viana da Silva, então Diretor de Recursos Humanos e Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, então Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura, por aprovarem a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro (conforme Ata da 46ª Reunião Ordinária de Diretoria/2004, de 17/11/2004);

9.3.4 Sra. Tânia Regina Teixeira Munari e Srs. Alexandre Fernandes Braga, Rodrigo Figueiro de Andrade e Marcelo de Almeida Camargo, responsáveis pela elaboração do Relatório/GT/PRT/PR-170/2003-058/2004, em 23/9/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, contrariando parecer anterior elaborado pelo mesmo grupo de trabalho em 18/7/2003 (Parecer/GT/PRT/PR-170/2003-01/2003);

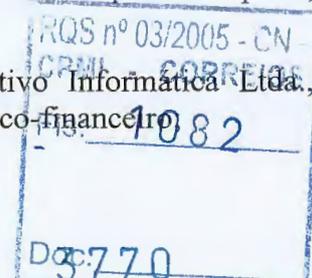
9.3.5 Sr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, advogado, responsável pela elaboração da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC-956/2004, em 6/9/2004, e Parecer/DEJUR/DCON-101/2004, em 25/10/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

9.3.6 Sra. Maria de Fátima Moraes Seleme, então Chefe do Departamento Jurídico, em razão da aprovação do Parecer/DEJUR/DCON-101/2004, em 27/10/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

9.3.7 Sra. Sônia Maria Guimarães Campos, então Subchefe do Departamento Jurídico, em razão da aprovação da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC-956/2004, em 17/9/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

9.3.8 Sra. Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa, então Chefe da DJTEC, em razão da aprovação da Nota Jurídica/DEJUR/DJTEC-956/2004, em 13/9/2004, e do Parecer/DEJUR/DCON-101/2004, em 26/10/2004, propondo a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, contrariando parecer anterior de grupo de trabalho do qual fazia parte, lavrado em 18/7/2003 (Parecer/GT/PRT/PR-170/2003-01/2003);

9.3.9 Novadata Sistemas e Computadores S.A e Positivo Informática Ltda., integrantes do Consórcio Alpha, beneficiárias do reequilíbrio econômico-financeiro



9.4 determinar, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos responsáveis indicados abaixo, para apresentarem razões de justificativa quanto às irregularidades a seguir:

9.4.1 Sr. Maurício Marinho, então Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material:

9.4.1.1 por não ter dado andamento aos processos de aplicação de penalidades ao Consórcio Alpha por descumprimento dos prazos estabelecidos no Contrato nº 11.346/2002;

9.4.1.2 por ter elaborado a orientação CI/GAB/DECAM-020/2004-Circular, em 25/8/2004, retirando das diretorias regionais a iniciativa para solicitar a aplicação de penalidades no âmbito do Contrato nº 11.346/2002, sem que fosse definido o gestor operacional do contrato, inviabilizando, em consequência, a aplicação das penalidades previstas.

9.4.2 Sr. Antônio Osório Menezes Batista, então Diretor de Administração, por ter aprovado a orientação CI/GAB/DECAM-020/2004-Circular, em 25/8/2004, retirando das diretorias regionais a iniciativa para solicitar a aplicação de penalidades no âmbito do Contrato nº 11.346/2002, sem que fosse definido o gestor operacional do contrato, inviabilizando, em consequência, a aplicação das penalidades previstas.

9.5 determinar à ECT que:

9.5.1 nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da presente deliberação, adote as medidas administrativas (e judiciais, se necessário) para aplicação das multas previstas no Contrato nº 11.346/2002 por atraso no atendimento dos chamados nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, a partir do levantamento das multas devidas, preferencialmente por meio de apuração no sistema Help Desk da ECT;

9.5.2 comunique a este Tribunal, tão logo expirado o prazo acima, acerca das medidas adotadas para dar cumprimento à determinação supra.

9.6 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações; à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”

**posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex**

1.1.20) processo TC 018.900/2005-0

- **tipo** : Representação
- **assunto** : contratação de serviços de reprografia junto à Xerox por preços superiores ao mercado (Pregão eletrônico 131/2003)
- **Relatório** : enviado à CPI em 16/11/2005, por meio do Aviso nº 7072 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário** : Na Sessão de 7/12/05 (Acórdão 2165/2005 083 Ata 48/2005 – DOU 23/12/2005) foi apreciado conforme abaixo:



“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal acerca de irregularidades na contratação de serviços reprográficos de cópias em preto e branco, com a instalação de equipamentos digitais conectados em rede, bem como o fornecimento de suprimentos necessários ao funcionamento das máquinas, exceto papel e mão-de-obra para operação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da Representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 252 do Regimento Interno;

9.3 autorizar a 1ª Secex a realizar a citação, de forma solidária, dos responsáveis abaixo indicados, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, em razão do superfaturamento dos preços praticados no primeiro ano de vigência do Contrato nº 12.575, celebrado com a Xerox, Comércio e Indústria Ltda. Quanto aos valores e datas, eles deverão ser apurados pela Unidade Técnica, a partir da análise das notas fiscais/faturas relativas aos pagamentos feitos no primeiro ano de vigência do ajuste. Tais quantias correspondem à diferença entre os montantes pagos no primeiro ano de vigência do contrato (preço de referência 88,83 R\$/milheiro) e aqueles que deveriam ter sido pagos (preço de referência 56,76 R\$/milheiro), incluindo os pagamentos extras realizados nos meses em que o número de cópias excedeu a franquia mensal.

- empresa XEROX Comércio e Indústria Ltda;

- Sr. Hércio Almeida Sá Freire de Abreu, (ex-Chefe do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais);

- Aduato Tameirão Machado (ex-Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material);

- Liana Aparecida de Araújo (ex-Chefe da Divisão de Contratação);

- Gabriel Pauli Fadel (ex-Diretor de Administração);

- Airton Langaro Dipp (ex-Presidente);

- Antônio Osório Menezes Batista (ex-Diretor de Recursos Humanos respondendo pela Diretoria de Administração da ECT quando da assinatura do Contrato nº 12.575);

- Eduardo Medeiros de Moraes (ex-Presidente).

9.4 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à CPMI dos Correios, à Procuradoria-Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.”

posição em 22/02/2006

processo na 1ª Secex

1.1.21) processo TC 019.118/2005-6

- **tipo** : Representação
- **assunto** : prorrogação de contrato irregularmente, TA com vigência retroativa, contratação emergencial da empresa Autotrac Comércio (Contrato 312/98)
- **Relatório** : enviado à CPI em 16/11/2005, por meio do Aviso nº 7069 – GP/TCU OK
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**



• **sumário : Na sessão 7/12/05 (Acórdão 2167/2005 – Ata 48/2005 – DOU 23/12/2005) foi apreciado nos seguintes moldes:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela equipe de auditoria da 1ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 246, **caput**, do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A, por meio dos contratos nºs 312/98, 118/04 e 37/05 (e respectivos termos aditivos), cujo objeto era o fornecimento de trinta e cinco equipamentos e prestação de serviços necessários à operação de um sistema de administração, comando e controle da frota (sistema de rastreamento de veículos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. determinar a audiência dos Srs. Roberto Dias Fraga, CPF 601.721.427-68, Waldemir Freire Cardoso, CPF 31.993.392-04, Celso Silva de Carvalho, CPF 292.676.331-04 e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretores Regionais da DR/RJ, bem como dos Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Luis Cláudio Ghetti, CPF 639.151.627-87, Sérgio Maurício Bleasby Rodrigues, CPF 266.579.297-49, Abílio Antônio de Oliveira Freitas, CPF 722.257.187-68, Sérgio Murilo da Silva Miranda, CPF 664.539.507-82, Carlos Augusto Marinho Resende, CPF 410.891.386-87 e Paulo Cesar Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 21.07.99 e 20.07.03, tendo em vista que o Contrato nº 312/98 expirou em 20.07.99, sem qualquer prorrogação posterior, não obstante a possibilidade facultada pela Cláusula Primeira, do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

9.3. determinar a audiência dos Srs. Paulo César Nunes Sá Reis, CPF 335.311.537-49, ex-Gerente de Administração da DR/RJ, e Cipriano Maria Braz Filho, CPF 639.602.817-49, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a prorrogação, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, do Contrato nº 312/98, visto que sua vigência já havia expirado em 20.07.99;

9.4. determinar a audiência do Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, bem como das Sras Maria Sílvia Osse de Sordi, CPF 253.626.581-15, e Maria Helena Maciel, CPF 801.152.337-68, ex-Gerentes de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a manutenção da prestação de serviços de rastreamento de veículos pela empresa Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A., entre 18.01.05 e 19.04.05, tendo em vista que a vigência do Contrato nº 118/04 já havia se expirado em 17.01.05, e o Contrato nº 37/05 só veio a ser assinado em 20.04.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

9.5. determinar a audiência do Srs. Silvério da Consolação Moreira, CPF 181.299.516-49, Diretor Regional por delegação da DR/RJ, e Luiz Cláudio Ghetti, CPF

639.151.627-87, Gerente de Administração da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 37/05, em 01.08.05, com vigência retroativa a 20.07.05, caracterizando a existência de contrato verbal nesse período, vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações;

9.6. determinar a audiência dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto, Chefe do DENAF, e do Sr. Maurício Coelho Madureira, Diretor de Operações, bem como dos Srs. Nelson de Andrade Júnior, CPF 484.414.067-15, ex-Diretor Regional da DR/RJ, para que, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV do Regimento Interno do TCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ausência de providências efetivas para a realização do devido procedimento licitatório para contratação dos serviços necessários à operação de sistema de comunicação de dados e controle da frota da ECT na Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro/RJ, tendo tal omissão resultado na contratação emergencial da empresa Autotraco Comércio e Telecomunicações S.A., com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por meio do Contrato 037/2005 e seu aditivo, não obstante a situação que ensejou a referida contratação fosse previsível, caracterizando a ocorrência de inércia administrativa;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex

1.1.22) processo TC 020.062/2005-1

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades na Concorrência nº 006/2004/CEL/AC, que tratou de contratação dos serviços de transporte aéreos de cargas para nova malha formulada pela ECT
- **Relatório** : enviado à CPI em , por meio do Aviso nº 7133 – GP/TCU
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário** : Em 22/11/2005, após a análise das justificativas, a UT propôs a determinação à ECT; a audiência da Comissão Especial de Licitação

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex

1.1.23) processo TC 004.019/2005-1

- **tipo** : Representação



- **assunto : irregularidades no contrato firmado entre a ECT e o Bradesco, para implantação do Programa Banco Postal**
- **Relatório : enviado à CPI em , por meio do Aviso nº 7134–GP/TCU**
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário : diligência e audiência de gestores**

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex

1.1.24) processo TC 019.116/2005-1

- **tipo : Representação**
- **assunto : irregularidades no contrato firmado entre a ECT e a FUBRA, por meio de dispensa de licitação 011/99 DECAM/AC**
- **Relatório : enviado à CPI em 05/12/2005, por meio do Aviso nº 7177 – GP/TCU OK**
- **envolve SMP&B ou DNA ? NÃO**
- **sumário : apreciado na sessão de 13/12/2005 – Acórdão 2.189/2005 – Ata 49/2005 – Relação 31/2005 – DOU 03/01/2006**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada por equipe de fiscalização, no bojo de auditoria em andamento na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acerca de indícios

de irregularidades constatados na execução do Contrato nº 10.198/99, celebrado entre a ECT e a Fundação Universidade de Brasília - FUB, por meio do processo de dispensa de licitação nº 011/99/DECAM/AC.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06.07.2005, a Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de

Controle Externo, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa;

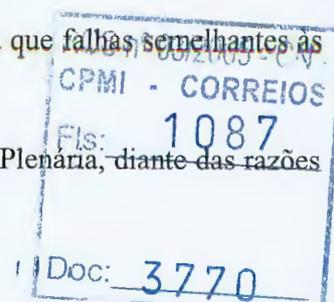
Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como apontam a prática de atos com grave infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1992, "Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.";

Considerando a necessidade de realização de determinações à ECT para que ~~falhas semelhantes às~~ apontadas nesta Representação sejam evitadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do referido Regimento;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar a citação da Fundação Universidade de Brasília - FUB, CPNJ: 00.038.174/0001-43, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa para o pagamento de serviços não realizados, mas previstos na OS n.º 035/2003, oriunda do Contrato 10.198/99, ou recolherem aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a quantia de R\$ 261.927,63 (Duzentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das datas e valores das faturas descritas na tabela a seguir, até a data do efetivo recolhimento:

N.º da Fatura Data dos pagamentos Valores (em Reais)

355 22/08/2003 51.788,31

403 18/09/2003 23.166,02

404 18/09/2003 186.973,30

- Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, Coordenador da Universidade Nacional dos Correios à época, em decorrência dos atestes às faturas n.º 355/2003, 403/2003 e 404/2003, sem a devida contraprestação em serviços por parte da Fundação Universidade de Brasília;

- Sra. Marise Helena Louvison, CPF: 768.948.358-53, Sub-chefe da Universidade Nacional dos Correios à época, pelo atesto do recebimento dos serviços constantes da fatura n.º 404/2003, sem que houvesse a apresentação dos produtos à ECT;

9.4. consoante o disposto no art. 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter os autos em Tomada de Contas Especial e determinar a constituição de apartado para que seja citada a Sra. Vera Lúcia Amaral, CPF: 038.796.907-15, Gestora responsável pela OS 017/2002, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantia de R\$ 163.930,81 (Cento e sessenta e três mil, novecentos e trinta reais e oitenta e um centavos), acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das datas e valores indicados na tabela abaixo, até a data do efetivo recolhimento, em face dos gastos desnecessários promovidos por meio da OS nº 017/2002, para aquisição de sistema que já estava em desenvolvimento pela ECT no âmbito de outro contrato, o que representou duplicidade de investimentos:

ORDEM DE SERVIÇO N.º 017/2002 (fls. 937/970)

Notas Fiscais Data dos Pagamentos Valores (em Reais)

NF - 336/2002 26/6/2002 15.460,80

NF - 337/2002 26/6/2002 19.650,67

NF- 749/2002 12/12/2002 36.611,16

NF - 338/2002 26/6/2002 16.202,91

NF - 538/2002 12/9/2002 24.118,84

NF - 539/2002 12/9/2002 17.687,15

NF - 540/2002 12/9/2002 26.468,88

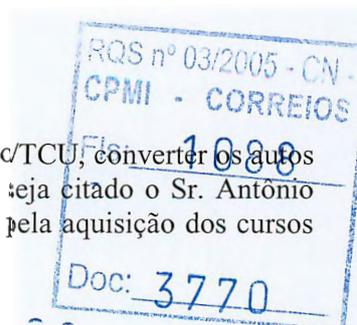
NF - 017/2003 18/1/2003 2.576,80

NF - 152/2003 3/5/2003 2.576,80

NF- 195/2003 25/5/2003 2.576,80

TOTAL 163.930,81

9.5. com base no art. 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter os autos em Tomada de Contas Especial e determinar a formação de apartado para que seja citado o Sr. Antônio Osório Menezes Batista - Diretor de Recursos Humanos - CPF: 204.465.052-5, pela aquisição dos cursos



on line, constantes da OS n.º 043/2003, sem o devido planejamento pela ÚNICO e sem a real necessidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantia de R\$ 371.250,00 (Trezentos e setenta e um mil e duzentos e cinquenta reais), acrescida da correção monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 12/12/2003, até a data do efetivo recolhimento;

9.6. determinar, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a realização de audiência dos responsáveis abaixo indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal razões de justificativa em relação às irregularidades a eles atribuídas:

9.6.1. Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, Coordenador da Universidade Nacional dos Correios, ante a viabilização da contratação irregular do Sr. Venâncio Grossi, por meio de pagamento realizado no âmbito do Contrato n.º 10.198/99, configurando burla ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei 8.666/1993, e descumprimento do Contrato 10.198/99, infringindo o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos;

9.6.2. Sr. Sérgio Barroso de Assis Fonseca, CPF: 108.362.336-20, representante da FUB, responsável pela viabilização de pagamento por serviços não prestados pela instituição, mediante a empresa subcontratada SINP - Serviços On Line e Informações Ltda., concorrendo para a contratação irregular do Sr. Venâncio Grossi, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna;

9.6.3. Sr. Aírton Langaro Dipp, CPF: 122.776.730-72, Presidente da ECT à época, pela solicitação da contratação do Sr. Venâncio Grossi, sem justificativas técnicas ou econômicas para a não-realização do devido procedimento licitatório, o que representou descumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade, previstos no "caput" e no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, e desobediência ao art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.6.4. Sr. Antônio Osório Menezes Batista - Diretor de Recursos Humanos - CPF: 204.465.052-5, conforme Portaria PRT/PR - 291/2003, gestor da Ordem de Serviço n.º 044/2003, ante o descumprimento do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 2º, 24, inciso XIII, e 66 da Lei 8.666/1993;

9.6.5. Sra. Vera Lúcia Amaral - CPF: 038.796.907-15, conforme Portaria PRT/PR - 120/2001, responsável pelas Ordens de Serviço n.º 039/2003, 034/2003, 029/2002, 017/2002, 016/2002, 013/2001, 012/2001 e 004/2001, ante o descumprimento do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 2º, 24, inciso XIII, e 66 da Lei 8.666/1993;

9.6.6. Sr. Maurício Marinho, CPF: 126.695.711-15, responsável pelas OS n.º 039/2003, 035/2003 e 034/2003, ante o descumprimento do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 2º, 24, inciso XIII, e 66 da Lei 8.666/1993;

9.6.7. Sr. Maurício Marinho, Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM, CPF: 126.695.711-15, gestor responsável pela fiscalização do contrato, ante a execução das OS nsº 43/2003, 44/2003, 45/2003, 46/2003, 47/2003 e 48/2003, sem o devido amparo contratual, uma vez que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.198/99 não foi assinado, o que contraria o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993;

9.6.8. Sra. Vera Lúcia Amaral, CPF: 038.796.907-15, gestora das OS n.º 34/2003, 37/2003 e 38/2003, sem o devido amparo contratual, uma vez que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.198/99 não foi assinado, o que contraria o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993;

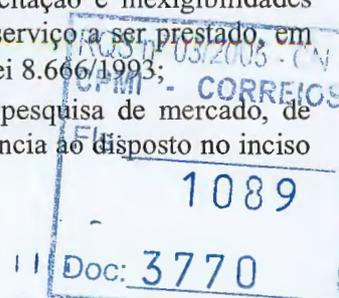
9.7. determinar à ECT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que:

9.7.1. em futuras contratações, sempre que ocorrerem subcontratações totais ou parciais não admitidas no edital ou no contrato, ou sem prévia anuência da contratante, verifique a necessidade de aplicação da medida indicada no inciso VI do art. 78 da Lei 8.666/1993, deixando formalizada no processo a deliberação que for adotada, com as devidas justificativas;

9.7.2. no intuito de impedir que falhas similares às constatadas neste processo ocorram futuramente, promova as prorrogações das vigências e outras alterações contratuais não previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 por meio de termos formais escritos e publicados no Diário Oficial da União, consoante determinam os arts. 61, parágrafo único, e 62 da Lei de Licitações e Contratos;

9.7.3. doravante, para cada contratação realizada, incluindo as dispensas de licitação e inexigibilidades licitatórias, apresente a composição detalhada dos custos envolvidos para cada serviço a ser prestado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, c/c parágrafo 9º, da Lei 8.666/1993;

9.7.4. quando da contratação por dispensa de licitação, promova a pertinente pesquisa de mercado, de forma a comprovar a adequabilidade dos preços a serem contratados, em observância ao disposto no inciso III do Parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;



9.8. remeter cópia do processo, bem como deste Acórdão, ao Ministério Público Federal, a fim de que promova as ações que entenda pertinentes;

9.9. dar ciência da presente deliberação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios", à Procuradoria-Geral da República, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Comunicações.

posição em 22/02/2006
processo na 1ª Secex

1.1.25) processo TC 019.995/2005-9

- **tipo : Relatório de Auditoria**
- **assunto : irregularidades publicidade**
- **relatório : enviado à CPI em 27/01/2006, por meio do Aviso nº 80 – GP/TCU**
- **envolve SMP&B ou DNA ? SIM**
- **sumário : Processo apreciado na sessão plenária de 22/2/06:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pela equipe responsável pela auditoria realizada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na execução de contratos de publicidade, em que foram constatados indícios de irregularidades, a partir do exame da execução dos serviços prestados pelas agências de propaganda e publicidade SMP&B Comunicação Ltda., Giovanni, FCB S/A e Link/Bagg Comunicação, Contratos nºs 12.371/2003, 12.373/2003 e 12.378/2003, respectivamente, assinados após a realização da Concorrência nº 003/2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

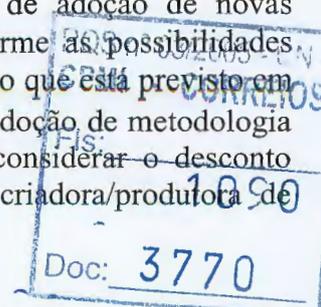
9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que:

9.2.1 não proceda à prorrogação dos contratos nºs 12.371/2003, 12.373/2003 e 12.378/2003, celebrados com as agências de propaganda SMP&B Comunicação Ltda., Giovanni, FCB S/A e Link/Bagg Comunicação, respectivamente, caso ainda vigentes, promovendo a realização de novo certame, observando as orientações a seguir relacionadas:

9.2.1.1 avalie a conveniência e oportunidade de que o Edital de Concorrência contenha o Plano Anual de Comunicação, elaborado estritamente de acordo com as normas vigentes, para efeito da preparação das propostas pelas licitantes;

9.2.1.2 avalie a conveniência e oportunidade de indicar técnico não vinculado a seus quadros, escolhido obrigatoriamente entre profissionais ou professores das diversas áreas de comunicação, de reputação ilibada e sem vínculo com agência de publicidade para participar do processo licitatório, como membro da Comissão Especial de Licitação, conforme possibilita o inciso II, do item 10, da IN/Secom nº 7, de 13/11/1995;

9.2.1.3 desenvolva estudos criteriosos para avaliar a possibilidade de adoção de novas modalidades de remuneração em contratos com agências de propaganda, conforme as possibilidades apresentadas pelas Normas Padrão da Atividade Publicitária, notadamente quanto ao que está previsto em seus itens 1.13 e 2.5 c/c 3.11 e 3.11.2, devendo a ECT avaliar a possibilidade de adoção de metodologia de remuneração das agências dentro da modalidade *fee*, ou, alternativamente, considerar o desconto padrão de agência como tendo a finalidade de remunerar os serviços como criadora/produzora de conteúdo publicitário;



9.2.1.4 elabore o *briefing* segundo a estrita observância da IN/Secom nº 2, de 27/04/1993, de maneira a permitir melhor avaliação das licitantes e, ao mesmo tempo, possibilitar a seleção da(s) agência(s) mais apta(s) a atender à instituição;

9.2.1.5 para a qualificação técnica, em adição aos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que atestem a qualidade técnico-operacional dos serviços, passe a exigir também o Certificado de Qualificação Técnica expedido pelo CENP, conforme Normas-Padrão da Atividade Publicitária;

9.2.1.6 promova a contratação de mais de uma agência de propaganda exclusivamente se houver a segregação das diferentes contas publicitárias, com diferentes linhas de atuação, conforme preceitua a IN nº 7, de 13/11/1995;

9.2.1.7 adote procedimentos administrativos para que as propostas sejam examinadas pelos membros da Comissão de Licitação sem identificação de sua autoria, com o fim de alcançar-se maior isenção no julgamento;

9.2.1.8 o novo objeto a ser licitado não deve conter a possibilidade de contratação de serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas, de organização de eventos, exposições e feiras, assim como de realização de pesquisas, que deverão ser objeto de processos licitatórios específicos, em consonância com entendimento já firmado nesta Corte de Contas, conforme Decisão nº 650/1997-Plenário;

9.2.2 atenda às disposições das Instruções Normativas/Secom nº 1, de 27/04/1993, nº 2, de 27/04/1993, e nº 2, de 21/02/2006, tanto para compor seu Planejamento de Ações de Comunicação – PAC, como para a elaboração de campanha específica no âmbito do Dmark/ECT, evidenciando em particular, e com clareza, metas/resultados esperados e indicadores de sua mensuração, bem como dotações orçamentárias para cada uma das ações, definidas de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Estratégico da empresa, com o máximo detalhamento da repartição da verba entre as diversas ações possíveis, como, por exemplo, os valores a serem utilizados em cada uma das mídias de cada campanha;

9.2.3 proceda à avaliação semestral dos serviços prestados pelas agências de publicidade contratadas, prevista no item 14, da IN/Secom nº 7, de 13/11/1995, com a profundidade e o detalhamento requeridos para a efetiva medição dos resultados concretos dos esforços de comunicação, de sorte a fornecer os subsídios necessários e suficientes à adequada tomada de decisão quanto à prorrogação dos contratos celebrados;

9.2.4 relativamente às atividades publicitárias definidas como sendo de “promoção” e “patrocínio”, pela IN/Secom nº 2, de 21/02/2006, que:

9.2.4.1 no prazo de 60 dias, promova a elaboração, aprovação e entrada em vigor do novo Manual de Ações de Comunicação – MANCOM, abrangendo, além das ações de patrocínio já disciplinadas no Módulo 12 desse manual, os procedimentos de publicidade, propaganda e promoção;

9.2.4.2 não proceda à revogação de normativos atinentes às ações de comunicação, sem que outra versão seja colocada no lugar da existente;

9.2.4.3 enquanto não promovida a normatização pretendida, se abstenha de:

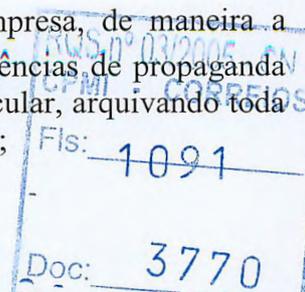
9.2.4.3.1 realizar ações promocionais que venham a conflitar com o disposto no módulo 12 do MANCOM, referente à Política de Patrocínios da ECT;

9.2.4.3.2 classificar inadequadamente ações de patrocínio como promocionais, de sorte a fugir às restrições impostas no módulo 12 do MANCOM, referente à Política de Patrocínios da ECT;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Departamento de Marketing da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Dmark/ECT que:

9.3.1 exija das agências de publicidade contratadas que promovam a devida verificação da regularidade fiscal das empresas subcontratadas, procedendo, também, à verificação do cumprimento dessa determinação;

9.3.2 atenda à recomendação do Departamento de Auditoria da Empresa, de maneira a formalizar, em todos os processos relativos a contratações intermediadas pelas agências de propaganda (planilhas), todos os atos praticados, consoante estabelecido na CI/PR-05/2002-Circular, arquivando toda a documentação, numerada e rubricada, em ordem cronológica, sempre que possível;



9.3.3 nas planilhas de cada ação de comunicação, identifique claramente a relação da campanha com seu plano de comunicação; justifique, tecnicamente, a utilização de cada um dos veículos selecionados para compor o plano de mídia; bem como que esteja claramente identificada a origem da proposta inicial, com data e nome do proponente, seja ele o próprio Dmark, a agência de propaganda, ou qualquer outro sujeito, para efeito de caracterização de responsabilidade;

9.3.4 exija das agências contratadas que as faturas contenham as datas de vencimento de acordo com as condições contratuais, de sorte a evitar que ocorra o adiantamento do pagamento sem a concessão do desconto financeiro;

9.3.5 abstenha-se de realizar compra antecipada de mídia com pagamento antecipado;

9.3.6 introduza mecanismo de controle de mídia, de forma a garantir que efetivamente foi veiculado o número de inserções contratadas;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Departamento de Auditoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Daudi/ECT que, em conjunto com o Dmark, proceda ao levantamento de todas as compras antecipadas de mídia já realizadas até o momento, apurando as condições de cada contratação, inclusive a existência de bônus de volume não repassado à ECT pela contratada, a fim de promover o controle dos créditos, com posterior verificação dos saldos existentes, para que não se percam as vantagens auferidas, em especial evitando a reversão do desconto financeiro quando da veiculação e/ou a utilização de outra tabela de preços que não aquela na qual foi negociada a compra;

9.5. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República – Suci/PR, que assumiu as atribuições da extinta Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República – Secom/PR, que, quando da realização de qualquer ação relativa aos contratos de publicidade de entes da Administração Pública integrantes do Sicom, nenhuma ação de publicidade ou de promoção institucional, incluindo ações promocionais e patrocínios, poderá ser desenvolvida sem que:

9.5.1 esteja claramente identificada a relação da campanha com o plano de comunicação do ente em questão;

9.5.2 esteja justificada, tecnicamente, a utilização de cada um dos veículos selecionados para compor o plano de mídia, se for o caso;

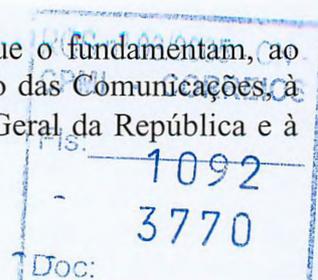
9.5.3 esteja claramente identificada a origem da proposta inicial, com data e nome do proponente, seja ele o departamento do ente em questão, ou a agência de propaganda, ou qualquer outro sujeito, para efeito de caracterização de responsabilidade;

9.6 com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, determinar as audiências a seguir:

9.6.1. da chefe do Dpro/ECT, Sra. Maria Laurência S. Mendonça, CPF 126.946.491-49, e do chefe do Dmark, Sr. José Otaviano Pereira, CPF 318.752.461-34, e do agente que autorizou a contratação na SECOM pela autorização para realização de publicidade do Programa Nacional do Livro Didático, conforme Planilhas de Ações de Divulgação nºs 0160/2004 e 0166/2004, com a intenção de promover o enaltecimento do Governo Federal, conforme planejamento de mídia da Agência Link/Bagg aprovado pela ECT, que entre os objetivos da campanha inclui o enaltecimento ao bom desempenho do 1º ano do Governo Federal, em desacordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de Contas (Acórdão nº 233/2001-Plenário e Acórdão nº 1.412/2005-Plenário), ferindo assim os princípios da moralidade e impessoalidade;

9.6.2 do chefe do Dmark, Sr. José Otaviano Pereira, CPF 318.752.461-34, em função da ausência de aferição das ações realizadas com patrocínios, propagandas, publicidade e divulgação, conforme identificado no relatório 14/2004 do Daudi/ECT, descumprindo assim a Decisão/TCU nº 254/2002-Plenário, item 8.1.3, alíneas b e g, que determinam que realize análises prévias e posteriores dessas ações;

9.7. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República”



Declaração de Voto do Ministro Benjamin Zymler:

“Preliminarmente, cabe louvar o excelente trabalho desenvolvido pelo Ministro Ubiratan Aguiar. A fiscalização realizada por este Tribunal revelou a ocorrência de diversas falhas/irregularidades nos procedimentos de contratação dos serviços de publicidade levados a cabo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, o que demonstra a necessidade de aprimoramento dos procedimentos até então adotados.

2. Contudo, cumpre solicitar vênias para discordar parcialmente dos fundamentos jurídicos invocados por sua Excelência no encaminhamento da matéria.

3. De início, registro que, diversamente do entendimento defendido pelo Eminentíssimo Relator dos autos, não vejo óbice a que os contratos de publicidade tenham seu prazo de vigência superior a um exercício, em face do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, os serviços de publicidade podem ser considerados serviços de natureza contínua, desde que correspondam a necessidades permanentes do contratante, na forma da definição contida no item 1.1 da Instrução Normativa Mare nº 18/1997.

4. Com efeito, a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame da atividade desenvolvida pelo particular. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita com a contratação.

5. Outrossim, não vislumbro impedimento a que o órgão ou entidade contratante estabeleça, em casos excepcionais, nos instrumentos contratuais que tenham por objeto serviços de natureza contínua, prazo de vigência superior ao período de um ano, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. A meu ver, nesses casos, a Administração dispõe de discricionariedade para determinar o prazo da contratação, levando em consideração as peculiaridades e a complexidade do objeto, além dos benefícios advindos desse ato.

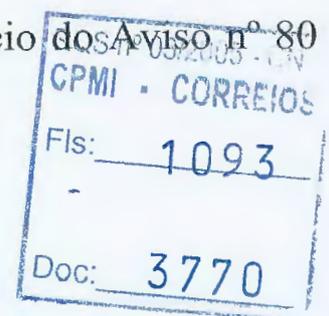
6. Quanto à determinação contida no item 9.2.1.3 da minuta de Acórdão, apenas ressalto que a Secretaria-Geral de Controle Externo, em vista da determinação contida no item 9.5.1 do Acórdão nº 1999/2005, está promovendo estudos técnicos com o objetivo de sugerir mudanças na sistemática de contratação dos serviços de publicidade no âmbito do Administração Pública. Trata-se de matéria relevante, considerando as diversas irregularidades até então verificadas nos procedimentos fiscalizados por este Tribunal.

Com essas considerações, Voto no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão proposto pelo ilustre Relator.”

**posição em 22/02/2006
processo na SGS**

1.1.26) processo TC 007.694/2005-2

- **tipo** : Representação
- **assunto** : irregularidades publicidade
- **relatório** : enviado à CPI em 27/01/2006, por meio do Aviso nº 80 – GP/TCU
- **envolve SMP&B ou DNA ?** SIM



- **sumário : proposta de determinação para não renovar contrato com a SMP&B, Giovanni, FCB S/A e LINK/Bagg, dentre outras; audiência**

- Processo apreciado na sessão plenária de 22/2/06

posição em 22/02/2006

processo no gabinete Ministro Ubiratan Aguiar



1.2) Entidade Fiscalizada: CASA DA MOEDA

1.2.1) processo TC 013.895/2005-6

tipo : Representação

assunto : irregularidades na contratação da empresa SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda, para a prestação de serviços de confecção e distribuição dos selos de controle utilizados pelos fabricantes de cigarros e bebida

Relatório : enviado à CPI em 11/08/2005 – Aviso 6458 –GP/TCU **OK**
Envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : determinada a realização de audiência dos gestores

posição em 22/02/2006

processo – 2ª Secretaria de Controle Externo do TCU – (2º Secex)

1.2.2) processo TC 016.798/2005-6

tipo : Representação

assunto: concorrência CMB nº 06/2005 para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do Parque Fabril da CMB – empresa Marte Engenharia Ltda.

Relatório : enviado à CPI em 06/10/2005 Aviso 6773 –GP/TCU **OK**
envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo levado ao Plenário na Sessão de 05/10/2005 comunicando a adoção de Medida Cautelar pelo Relator, a qual determinou à Casa da Moeda do Brasil que, caso venha a ser suspensa a segurança liminarmente concedida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.013476-8, mantenha a suspensão do certame, até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre as questões tratadas neste processo.

posição em 22/02/2006

processo 2ª Secretaria de Controle Externo do TCU – (2º Secex)



1.2.3) processo TC 019.085/2005-3

tipo : Representação

assunto: irregularidades nos contratos de fornecimento de papel fiduciário destinado à impressão de cédulas (desrespeito às normas de licitações e contratos – não elaboração de planilha de custos dos materiais fornecidos, sendo os preços vinculados à variação do IGPM, IGP-DI, dólar americano e euro, aplicados aos componentes de custo dos papéis, não existindo, também, justificativas para tais composições (proposta de audiência dos gestores); – negociações entre a CMB e a empresa Arjo Wiggins, após fornecimento de papel com defeito, que, sem motivação clara, representaram perdas para os cofres da entidade de 73 mil reais; e desobediência aos critérios normalmente utilizados na repactuação do contrato de fornecimento de papel para o exercício de 2003 – prejuízo de R\$ 1.790.000,00 (proposta de citação dos responsáveis)

Relatório : enviado à CPI em 08/11/2005 - Aviso 6996 –GP/TCU

OK

envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

Sumário: Na sessão de 7/12/05 (Acórdão 2166/2005 – Ata 48/2005 – DOU 23/12/2005), foi apreciado nos seguintes moldes:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela equipe de auditoria da 2ª Secretaria de Controle Externo, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 246, caput, do Regimento Interno do TCU, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa Arjo Wiggins Ltda. para fornecimento de papel fiduciário.

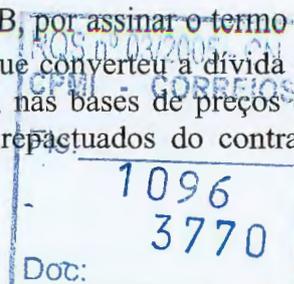
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235, caput, e 237, VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, para, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, II, do Regimento Interno, determinar a citação dos responsáveis abaixo arrolados para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa, em virtude das irregularidades individualmente apontadas, e/ou recolham, solidariamente:

9.2.1. a quantia de R\$ 152.437,56 aos cofres da Casa da Moeda do Brasil, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 31/5/2004, nos termos da legislação vigente:

9.2.1.1 Manoel Severino dos Santos, ex-Presidente da CMB, por assinar o termo de acordo entre a CMB e a Arjo Wiggins Ltda., em 31/5/2004, que converteu a dívida de R\$ 1.790.000,00, em favor da CMB, em 53.241 kg de papel, nas bases de preços do contrato CMB nº 3.631/2003, em vez de utilizar os preços repactuados do contrato CMB nº 3.608/2002;



9.2.1.2. Álvaro de Oliveira Soares, Diretor de Produção da CMB, por assinar o termo de acordo entre a CMB e a Arjo Wiggins Ltda., em 31/5/2004, que converteu a dívida de R\$ 1.790.000,00, em favor da CMB, em 53.241 kg de papel, nas bases de preços do contrato CMB nº 3.631/2003, em vez de utilizar os preços repactuados do contrato CMB nº 3.608/2002;

9.2.1.3. José Luiz Gil Costa, Chefe do DEFIN, responsável pelos cálculos que converteram a dívida de R\$ 1.790.000,00, em favor da CMB, em 53.241 kg de papel, nas bases de preços do contrato CMB nº 3.631/2003, em vez de utilizar os preços repactuados do contrato CMB nº 3.608/2002;

9.2.1.4. Arjo Wiggins Ltda., contratada, na pessoa de seu representante legal, por ter deixado de ressarcir à CMB parte do valor referente à conversão da dívida de R\$ 1.790.000,00, objeto do termo de acordo de regularização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato CMB nº 3.608/2002, uma vez que foram utilizados como base de cálculo para conversão da referida importância em papel os preços do contrato CMB nº 3.631/2003;

9.2.2. a quantia de R\$ 73.791,72 aos cofres da Casa da Moeda do Brasil, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir de 25/6/2004, nos termos da legislação vigente (itens 8.5 a 8.12):

9.2.2.1. Carlos Henrique Morandini Fontes, Chefe do DECED, por ter dispensado, no âmbito do Processo CMB nº 1.816/2004, o ressarcimento de parte do prejuízo causado pela utilização de 109.916 folhas defeituosas de papel 85 g/m² com fio de segurança em linha de produção, cujo total, calculado pela própria CMB, corresponde a R\$ 240.661,00, tendo sido ressarcida, apenas, a importância de R\$ 166.869,28;

9.2.2.2. Álvaro de Oliveira Soares, Diretor de Produção da CMB, por ter dispensado, no âmbito do Processo CMB nº 1.816/2004, o ressarcimento de parte do prejuízo causado pela utilização de 109.916 folhas defeituosas de papel 85 g/m² com fio de segurança em linha de produção, cujo total, calculado pela própria CMB, corresponde a R\$ 240.661,00, tendo sido ressarcida, apenas, a importância de R\$ 166.869,28;

9.2.2.3. Arjo Wiggins Ltda., contratada, na pessoa de seu representante legal, por ter deixado de ressarcir parte do prejuízo apurado no Processo CMB nº 1.816/2004, relativo à utilização de 109.916 folhas defeituosas de papel 85 g/m² com fio de segurança em linha de produção, cujo total, calculado pela própria CMB, corresponde a R\$ 240.661,00, tendo sido ressarcida, apenas, a importância de R\$ 166.869,28;

9.3. determinar a realização da audiência dos seguintes responsáveis, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa em razão das irregularidades a seguir arroladas:

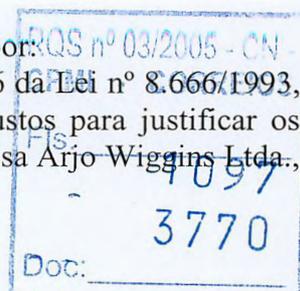
9.3.1. Fernando Malburg da Silveira, ex-Presidente da CMB, por:

9.3.1.1. descumprir o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, no que concerne à ausência de apresentação de planilha de custos para justificar os preços dos contratos por inexigibilidade de licitação com a empresa Arjo Wiggins Ltda., para fornecimento de papel fiduciário nos exercícios de 2002 e 2003, Processos CMB nºs 2.217/2001 e 3.608/2002, respectivamente (item 2);

9.3.1.2. descumprir o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de papel adquirido no âmbito dos contratos para fornecimento de papel fiduciário nos exercícios de 2002 e 2003, Processos CMB nºs 2.217/2001 e 3.608/2002, respectivamente (item 5);

9.3.2. Manoel Severino dos Santos, ex-Presidente da CMB, por:

9.3.2.1. descumprir o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, no que concerne à ausência de apresentação de planilha de custos para justificar os preços dos contratos por inexigibilidade de licitação com a empresa Arjo Wiggins Ltda.,



para fornecimento de papel fiduciário nos exercícios de 2004 e 2005, Processos CMB n^{os} 3.631/2003 e 3.184/2004, respectivamente (item 2);

9.3.2.2. descumprir o art. 15, § 7^o, inciso II, da Lei n^o 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de papel adquirido no âmbito dos contratos para fornecimento de papel fiduciário nos exercícios de 2004 e 2005, Processos CMB n^{os} 3.631/2003 e 3.184/2004, respectivamente (item 5);

9.3.2.3. ter assinado o contrato para fornecimento de papel fiduciário em 2005, Processo CMB n^o 3184/04, no qual foram introduzidos, sem os devidos esclarecimentos, novos parâmetros de cálculo (dissídio coletivo e energia elétrica) e utilizada cotação diferenciada do Euro para o papel 94 g/m2 com fio e foil, ensejando aumento injustificado dos valores do contrato (itens 9.2 a 9.5);

9.3.3. Álvaro de Oliveira Soares, Diretor de Produção da CMB, por:

9.3.3.1. descumprir o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n^o 8.666/1993, no que concerne à ausência de apresentação de planilha de custos para justificar os preços dos contratos por inexigibilidade de licitação com a empresa Arjo Wiggins Ltda., para fornecimento de papel fiduciário nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, Processos CMB n^{os} 2.217/2001, 3.608/2002, 3.631/2003 e 3.184/2004, respectivamente (item 2);

9.3.3.2. descumprir o art. 15, § 7^o, inciso II, da Lei n^o 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de papel adquirido no âmbito dos contratos para fornecimento de papel fiduciário nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, Processos CMB n^{os} 2.217/2001, 3.608/2002, 3.631/2003 e 3.184/2004, respectivamente (item 5).

10.4.3.3. ter assinado o contrato para fornecimento de papel fiduciário em 2005, Processo CMB n^o 3184/04, no qual foram introduzidos, sem os devidos esclarecimentos, novos parâmetros de cálculo (dissídio coletivo e energia elétrica) e utilizada cotação diferenciada do Euro para o papel 94 g/m2 com fio e foil, ensejando aumento injustificado dos valores do contrato (itens 9.2 a 9.5);

9.3.4. José Luiz Gil Costa, Chefe do DEFIN, por:

9.3.4.1. modificar, sem os devidos esclarecimentos, no contrato para fornecimento de papel fiduciário em 2005, Processo CMB n^o 3184/04, o procedimento adotado nos contratos anteriores, acrescentando novos parâmetros de cálculo (dissídio coletivo e energia elétrica) e utilizando cotação diferenciada do Euro para o papel 94 g/m2 com fio e foil, fato que ensejou aumento injustificado dos valores do contrato (itens 9.2 a 9.5);

9.4. determinar o sobrestamento, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU, no julgamento dos TCs 013.749/2003-1, 009.068/2004-0, 014.392/2005-1, que tratam das Prestações de Contas da CMB, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, até que o Tribunal se manifeste quanto ao mérito destes autos;

9.5. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis arrolados nos autos, bem como à Casa da Moeda do Brasil, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República.

posição em 22/02/2006

processo 2^a Secretaria de Controle Externo do TCU -- (2^a Secex)



1.2.4) processo TC 020.538/2005-3

tipo : Representação

assunto: contrato com a Multinacional Sicpa AS para aquisição de tintas destinadas à impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança

Relatório : cópia do relatório preliminar encaminhado à CPI em 07/12/2005 (Aviso 7195) e enviado à CPI em 21/12/2005, por meio do Aviso nº 7273 GP/TCU, o Acórdão abaixo

envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário :Acórdão 2.191/2005 (Relação 33/2005; de 13/12/2005; Ata 49/2005; DOU 03/01/2006)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de fiscalização da 2ª Secex, no bojo de auditoria realizada na Casa da Moeda do Brasil - CMB, proposta nos autos do TC 012.097/2005-2, acerca de indícios de irregularidades graves constatados na execução de contratos firmados com a Multinacional Sicpa S/A para aquisição de tintas destinadas à impressão de papéis fiduciários de polímetro e impressos de segurança.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06/07/2005, a Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de Controle Externo, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa;

Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Casa da Moeda do Brasil - CMB, bem como apontam a prática de atos com grave infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

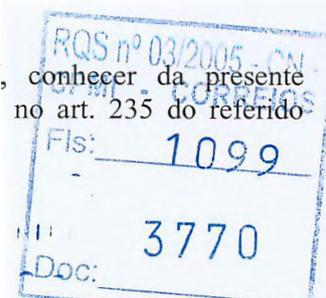
Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1992, "Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.";

Considerando que este Tribunal determinou o sobrestamento do julgamento das contas da CMB, alusivas aos exercícios de 2002, 2003, 2004 (TC's 013.749/2003-1, 009.068/2004-0 e 014.392/2005-1), consoante Acórdão 2166/2005 - Plenário;

Considerando que as determinações sugeridas pela Unidade Técnica poderão ser realizadas por ocasião do exame de mérito deste processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do referido Regimento;



9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.2.1. com base no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar a citação dos responsáveis - Sr. Manoel Severino dos Santos (CPF 597.954.337-68), Presidente da Casa da Moeda; Álvaro de Oliveira Soares (CPF 298.606.877-49), Diretor de Produção; Vanderlei Bastos (CPF 753.661.427-68), gestor dos contratos; e Sicpa Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda. (CNPJ 42.596.973/0001-84), empresa contratada, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, suas alegações de defesa, em virtude das irregularidades abaixo apontadas, e/ou recolham, solidariamente, as quantias indicadas, aos Cofres da Casa da Moeda do Brasil - CMB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas de ocorrência, até a dada do recolhimento, nos termos da legislação vigente:

9.2.1.1. irregularidade: incremento de 28.068 kg de tinta ao Contrato CMB nº 3609/2002, sem a devida cobertura contratual, nem a adequação dos valores relativos aos custos fixos, os quais são calculados em razão da quantidade adquirida mensalmente:

9.2.1.2. Valor do Débito: R\$ 204.615,57

9.2.1.3. Data de Ocorrência: 31/03/2004 (data do encerramento do contrato);

9.2.1.4. irregularidade: assinatura de termo aditivo ao Contrato CMB nº 3630/2003, aumentando em 5% o valor da avença, além do incremento de 88.573,70 kg de tinta ao referido contrato e a diminuição do prazo de execução, de 12 para 9 meses, sem a devida cobertura contratual, tampouco a adequação dos valores relativos aos custos fixos, os quais são calculados em razão da quantidade adquirida mensalmente:

9.2.1.5. Valor do Débito: R\$ 1.087.475,85

9.2.1.6. Data de Ocorrência: 16/12/2004, data da assinatura do termo aditivo;

9.3. com base nos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, determinar a audiência dos seguintes responsáveis, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, razões de justificativa em relação às irregularidades a seguir arroladas:

9.3.1. Fernando Malburg da Silveira (CPF 045.151.457-20), por ter assinado, na condição de Presidente da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 e 2003, Contratos CMB nos 3658/2001 e 3609/2002, nos quais foram constatados:

a) o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, §



7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida;

b) ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) inexistência, em desacordo com o previsto nos §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, know-how, despesas com pesquisas técnicas e lucro;

9.3.2. Manoel Severino dos Santos (CPF 597.954.337-68), por ter assinado, na condição Presidente da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2004 e 2005, contratos CMB nos 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

a) o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida;

b) ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) inexistência, em desacordo com o previsto nos §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, know-how, despesas com pesquisas técnicas e lucro;

9.3.3. Álvaro de Oliveira Soares (CPF 298.606.877-49), por ter assinado, na condição de Diretor de Produção da CMB, os contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 a 2005, contratos CMB nº 3658/2001, 3609/2002, 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

a) o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida;



b) ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) inexistência, em desacordo com o previsto nos §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, know-how, despesas com pesquisas técnicas e lucro;

9.3.4. Vanderlei Bastos (CPF 753.661.427-68), por ter assinado, na condição de gestor dos contratos de fornecimento de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímero e impressos de segurança, nos exercícios de 2002 a 2005, contratos CMB nº 3658/2001, 3609/2002, 3630/2003 e 3183/2004, nos quais foram constatados:

a) o descumprimento dos §§ 4º e 9º do art. 7º, bem como do art. 15, § 7º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/1993, especificamente no que diz respeito à ausência de fixação dos quantitativos unitários de cada tipo de tinta adquirida;

b) ausência das justificativas para o estabelecimento dos percentuais utilizados para o cálculo de cada um dos itens que compõem os custos fixos embutidos no preço final das tintas, na forma prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

c) inexistência, em desacordo com o previsto nos §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei 8.666/1993, de planilha de preços contendo a discriminação de todos os preços unitários, especificamente aqueles que compõem o percentual destinado ao pagamento de despesas administrativas, know-how, despesas com pesquisas técnicas e lucro;

9.4. encaminhar cópia da documentação inserta às fls. 203/215 do volume 1 aos responsáveis acima indicados, com vistas a subsidiar a elaboração das razões de justificativa a serem apresentadas;

9.5. dar ciência da presente deliberação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios", à Procuradoria-Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.

posição em 22/02/2006

processo 2ª Secretaria de Controle Externo do TCU – (2ª Secex)



1.2.5) processo TC 020.575/2005-7

tipo : Representação

assunto: contratação da empresa Planear Assessoria e Consultoria Ltda

Relatório : enviado à CPI em 08/12/2005, por meio do Aviso nº 7206 GP/TCU

envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta de realização de audiências

posição em 22/02/2006

2ª Secretaria de Controle Externo do TCU – (2ª Secex)

1.2.6) processo TC 012.097/2005-2

tipo : Relatório de Auditoria (relatório mães das Representações acima)

assunto: contratação irregular da empresa Três-S (fornecedora de discos metálicos)

Relatório : enviado à CPI em , por meio do Aviso nº GP/TCU

envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : **Apreciado na Sessão Plenária de 18/01/2006 (Acórdão 10/2006 – Ata 01/2006):**

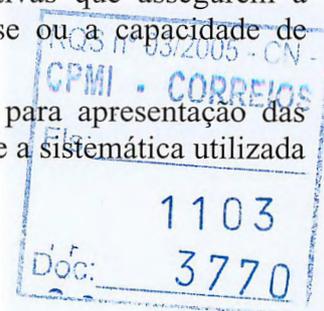
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria realizada na Casa da Moeda do Brasil, gerada por representação formulada pela 2ª Secex em função de notícias veiculadas na imprensa a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Casa da Moeda do Brasil, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU que:

9.1.1 adote providências com vistas a identificar possíveis alternativas que assegurem a continuidade da produção de moedas, caso a empresa Três-S perca o interesse ou a capacidade de fornecer os discos de aço necessários à referida produção;

9.1.2 reavalie o prazo, a quantidade e os procedimentos definidos para apresentação das amostras, nos editais destinados à compra de discos de aço, de forma a garantir que a sistemática utilizada não restrinja a participação de outras empresas nas próximas licitações;



9.1.3 limite-se a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, disciplinando detalhadamente essa exigência no instrumento convocatório;

9.1.4 realize estudos com vistas a identificar a existência de outras empresas capazes de participar das licitações realizadas pela CMB para aquisição de discos de aço, de forma a buscar maior competição nos próximos certames;

9.1.5 adote providências, caso fique configurada inviabilidade fática de competição no estudo acima determinado, no sentido de que as próximas contratações para fornecimento de discos de aço sejam realizadas nos termos do art. 25 da Lei 8.666/1993, devendo constar do respectivo procedimento de contratação, com fulcro no parágrafo único, inciso II, do art. 26, c/c os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da Lei de Licitações, a justificativa de preços e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

9.2 determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas da Casa da Moeda do Brasil, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações ora realizadas.

9.3 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto, à CPMI dos Correios, à Procuradoria-Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República;

9.4 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, em atenção ao Ofício nº 1912(SF), de 18/8/2005, informando-lhe, na oportunidade, que além do presente processo, outros cinco foram autuados para tratar de contratações específicas em que foram verificados indícios de irregularidades graves na Casa da Moeda do Brasil, conforme relação abaixo, processos estes que se encontram em tramitação no âmbito desta Corte e cujos resultados ser-lhe-ão encaminhados quando eles forem julgados pelo Tribunal.

- TC nº 013.895/2005-6: contratação do projeto de solução integrada para rastreamento e controle da produção de cigarros;

- TC nº 016.798/2005-6: contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, gerenciados por sistema informatizado nas especialidades mecânica, elétrica, instrumentação e civil no complexo do parque fabril de Santa Cruz;

- TC nº 019.085/2005-3: fornecimento de papel fiduciário;

- TC nº 020.538/2005-3: aquisição de tintas especiais para impressão de papéis fiduciários, substrato de polímeros e impressos de segurança;

- TC nº 020.575/2005-7: contratação de serviços de assessoria técnica.

9.5. determinar à 2ª Secex que insira, em cada um dos processos acima mencionados, cópia deste acórdão, para que também seja dada ciência ao Presidente do Senado Federal das deliberações que vierem a ser adotadas naqueles processos;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

posição em 22/02/2006
processo na 2ª Secex



1.3) Entidade Fiscalizada: ex-Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República - Secom

1.3.1) processo TC 012.614/2005-2

tipo: Auditoria

assunto: ausência de mecanismos internos de controle da veiculação em TV, que proporcionou diversas irregularidades (Agências Duda Mendonça, Bureau, Matisse, Lew, Lara Propaganda e Comunicação, Athos, Bandeirantes, Rede Interamericana)

Relatório: enviado à CPI em 08/11/2005 – Aviso 6997 –GP/TCU OK
envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo não levado ao Plenário ainda

posição em 22/02/2006

processo no gabinete Ministro Ubiratan Aguiar

1.3.2) processo TC 017.951/2005-5

tipo : Representação

assunto : irregularidades nos serviços de publicidade institucional (sobrepço e serviços gráficos não realizados) – Agências Duda Mendonça e Matisse

Relatório: enviado à CPI em 11/10/2005 – Aviso 6799–GP/TCU OK
envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo levado ao Plenário, na sessão de 19/10/2005, pelo relator com a proposta de conversão em TCE para citação das agências Duda Mendonça e Matisse solidariamente com os gestores

LUCAS FURTADO PEDIU VISTAS NA SESSÃO DE 19/10/2005

posição em 22/02/2006

processo no Gabinete da PROC-G



1.4) Entidade Fiscalizada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1.4.1) processo TC 019.472/2005-7

tipo : Representação

assunto : subcontratação indevida de objeto contratual; superfaturamento, notas fiscais fraudadas, orçamentos fraudados; pagamento irregular de honorários à agência

Relatório : enviada à CPI em 19/12/2005 – Aviso – 7262 GP/TCU cópia do Acórdão 2.116/2005 (sessão de 7/12/2005; Relação 28/2005; Ata 48/2005)

envolve SMP&B ou DNA ? - NÃO

sumário : Acórdão 2.116/2005 (sessão de 7/12/2005; Relação 28/2005; Ata 48/2005)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada por equipe de fiscalização, no bojo de auditoria em andamento na Caixa Econômica Federal (TC 012.731/2005-9), em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário, de 06.07.2005, com o objetivo de analisar os serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de irregularidades graves encontradas na execução desses serviços pela agência SNBBNovagência Ltda.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06.07.2005, a Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de Controle Externo, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa;

Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Caixa Econômica Federal, bem como apontam a prática de atos com infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, "Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.";

Considerando que, nos termos do Estatuto da Caixa Econômica Federal,



Seção VI, art. 27, inciso I, alínea "j", é atribuição do Presidente "supervisionar e coordenar a atuação dos membros do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva e dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta;"

Considerando que, nos termos da alínea "r" do referido dispositivo, também é atribuição do Presidente "exercer os demais poderes de direção executiva;"

Considerando que, conforme inciso III, alínea "a", do mesmo artigo do Estatuto da CEF, insere-se entre as atribuições dos diretores "administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade;"

Considerando que a Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais - SUMAI vincula-se à Presidência da CEF;

Considerando que se verificou graves falhas na execução do contrato em foco, inclusive no tocante à omissão no dever de sua correta fiscalização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação solidária dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir relatadas:

9.3.1 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues (CPF 211.549.376-15), Analista da GEREL, Sr. Jefferson Santos de Castilho (CPF



554.562.510-00), substituto eventual do Gerente de Padrões e Planejamento, Empresa Rosangela Cristina Jacomini (CNPJ 07.067.104/0001-62) e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão do pagamento indevido de serviços subcontratados, com base em Notas Fiscais de fornecedores fraudadas, sem a comprovação de sua execução, contrariando o art. 66, da Lei n.º 8666/93, c/c itens 4.6 e 4.7, incluindo os respectivos subitens, do normativo interno da CAIXA AE-048.10, e cláusula décima do contrato assinado, em 19/4/2004, entre a CAIXA e a SNBBNovagência Ltda., conforme dados a seguir:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3.2 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), bem como das empresas Sasse Camisetaria (processo n.º 99.5366.006/2005) e Lure-TEX Indústria Têxtil Ltda. (processo n.º 99.5366.004/2005), pelos valores que lhes couberem, em razão da subcontratação de camisetas com superfaturamento, conforme dados a seguir:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3.3 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da Informe & RRN, no âmbito do processo n.º 99.5366.0017/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0552/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de consultoria de comunicação e assessoria de imprensa (compromissos 10579/2004MZ, 1230/2005MZ e 1231/2005MZ), serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3.4. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da empresa Som&Letras, no âmbito do processo n.º 99.5366.0015/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0553/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de rádio release (Compromissos n.ºs 1592/2005/MZ e 1593/2005MZ), serviços estes



não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3.5. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO e agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação da empresa Som&Letras, no âmbito do processo n.º 99.5366.0016/2004, autorizada por meio da CI SUMAI/SUALO 0554/04 #10, de 17/12/2004, para prestar serviços de monitoramento de rádio (Compromisso n.º 1065/2005MZ), serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., ocasionando o pagamento indevido, a título de honorários à respectiva agência, dos seguintes valores:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover as audiências a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis apresentem razões de justificativa para:

9.4.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente Nacional da GEREL, Sr. Enio Manoel Cardoso Jr. (CPF 692.745.099-87), Coordenador de Eventos da GREL, e Sra. Rosa de Lima Assis Rodrigues (CPF 211.549.376-15), Analista da GEREL, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e a agência SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação com base em orçamentos fraudados nos processos a seguir discriminados:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.4.2 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, e Sr. Paulo Cesar Campos (CPF 392.288.199-87), gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e agência



SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), em razão da subcontratação indevida, de serviços, no âmbito dos processos 99.5366.0017/2004, 99.5366.0015/2004 e 99.5366.0016/2004, por meio da respectiva agência, em desacordo com o art. 2º da Lei n.º 8666/93, que exige licitação prévia, e fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a agência SNBBNovagência Ltda., de 19/4/2004;

9.5. Remeter cópia das peças referentes às Notas Fiscais fraudadas (fls. 82/85, 92/93, 176/182 e 214/219 do Anexo I), bem como do Relatório, do Voto e da Decisão que vier a ser tomada por esta Corte, ao Ministério Público Federal e à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, a fim de que promovam as ações que entendam pertinentes;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios", à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.

posição em 22/02/2006 **processo na 2ª Secex**

1.4.2) processo TC 020.081/2005-7

tipo: Representação

assunto: análise de serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de irregularidades graves encontradas na execução desses serviços pela agência Fischer América Comunicação Total Ltda.

Relatório: enviado à CPI por meio do Acórdão abaixo
Envolve a SMP&B OU DNA? – NÃO

Sumário: processo apreciado na sessão plenária de 7/12/05 (Relação 29/2005, Acórdão 2117/2005, Ata 48/2005, DOU 23/12/2005)

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada por equipe de fiscalização, no bojo de auditoria em andamento na Caixa Econômica Federal (TC 012.731/2005-9), em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário, de 06.07.2005, com o objetivo de analisar os serviços de publicidade e propaganda, em decorrência de irregularidades graves encontradas na execução desses serviços pela agência Fischer América Comunicação Total Ltda.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06.07.2005, a Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de Controle Externo, metodologia segundo a



qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do processo que ora se analisa;

Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Caixa Econômica Federal, bem como apontam a prática de atos com infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, "Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.";

Considerando que, nos termos do Estatuto da Caixa Econômica Federal, Seção VI, art. 27, inciso I, alínea "j", é atribuição do Presidente "supervisionar e coordenar a atuação dos membros do Conselho Diretor, da Diretoria Executiva e dos responsáveis pelas unidades que estiverem sob sua supervisão direta;"

Considerando que, nos termos da alínea "r" do referido dispositivo, também é atribuição do Presidente "exercer os demais poderes de direção executiva;"

Considerando que, conforme inciso III, alínea "a", do mesmo artigo do Estatuto da CEF, insere-se entre as atribuições dos diretores "administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade;"

Considerando que a Superintendência Nacional de Marketing e Relações Institucionais - SUMAI vincula-se à Presidência da CEF;

Considerando que se verificou graves falhas na execução do contrato em foco, inclusive no tocante à omissão no dever de sua correta fiscalização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do



Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação solidária dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir relatadas:

9.3.1 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), em razão do pagamento indevido de honorários sobre a doação de R\$ 500.000,00 feita pela CEF à Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD, mediante o evento denominado "Teletom", não prevista na cláusula sétima dos contratos firmados entre a CEF e a empresa Fischer, em 21.08.2001 e 19.04.2004, conforme dados a seguir:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3.2 Sr. Valdery Frota de Albuquerque (CPF 309.825.371-15), Presidente da CEF, Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, e empresa Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), em razão da subcontratação, conforme VO CAIXA/SUMAI 325/02 #20, de 21.08.2002, e ofício nº 1028/SUMAI, de 22.08.2002, de serviços de consultoria de comunicação e de assessoria de imprensa, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto do contrato firmado, em 21.08.2001, entre a CEF e a agência Fischer, no processo especificado a seguir:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3.3 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sra. Silvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente da SUMAI, e empresa Fischer América Comunicação Total Ltda. (CNPJ 61.678.173/0001-58), em razão da subcontratação, autorizada por meio da CI SUMAI 127/03 #20, de 19.03.2003, de consultoria de comunicação e de assessoria de imprensa, serviços estes não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, em desacordo com o art. 2º da Lei 8.666/93 e fora do objeto dos contratos firmados, em 21.08.2001 e 19.04.2004, entre a CEF e a agência Fischer, nos processos especificados a seguir:



VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3.4 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sra. Conceição de Moraes Cavalcante (CPF 238.559.591-53), Consultora Interna de Informações de Mercado, Sr. Antonio Leonardo dos Santos Farias (CPF 372.885.711-49), Gerente Nacional de Informações de Mercado, Sra. Celina Maria Morosino Lopes (CPF 221.256.630-15), Superintendente Nacional da SUPES, Sr. João Carlos Garcia (CPF 042.386.698-27), Vice-Presidente da VISED, e empresa Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), em razão da subcontratação, autorizada por meio da PA GEMEC 0021/03 #10, de 03.09.2003 e CI SUPES 322/03 #10, de 05.11.2003, de serviços de pesquisa mercadológica, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto do contrato firmado, em 21.08.2001, entre a CEF e a agência Fischer, no processo especificado a seguir:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.3.5 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO gestor da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), em razão da falta de repasse à CEF da bonificação de volume obtida pela agência de publicidade junto a fornecedores no processo abaixo especificado, em desacordo com o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato firmado entre a CEF e a Fischer em 19.04.2004:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.4. com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover as audiências a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis apresentem razões de justificativa para:

9.4.1 Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CEF, e Sr. Claur Luiz dos Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, e Sra. Gislaíne Passador Bittencourt de Sá (CPF 313.851.841-91), Gerente Nacional da GENCO, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, e Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), em razão da subcontratação da empresa DR Marketing para a aquisição de pacotes turísticos, autorizada mediante a AD nº 276/2004, sem a apresentação de propostas de orçamento de empresas concorrentes pela agência de publicidade e sem a apresentação da



justificativa para os custos cobrados, no bojo do processo especificado a seguir:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.4.2 Sr. Emílio Humberto Carazzai (CPF 037.321.504-53), Sr. Valdery Frota de Albuquerque (CPF 309.825.371-15), Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidentes da CEF, Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Silvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente da SUMAI, Sr. Claur Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Gislaiane Passador Bittencourt de Sá (CPF 313.851.841-91), Gerente da GENCO, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, Sra. Valdinea de Sousa Parga (CPF 749.816.031-5), Gerente da GEREL, Sr. Geraldo Gama Andrade (CPF 457.942.271-68), Gerente da GEREL, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente da GEREL, Sr. Mara Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado (CPF 306.251.301-20), Gerente da GEMAC, Sr. Marcia Barreto Ornelas (CPF 339.715.951-20), Gerente da GEMAC, Sra. Eliane Silva de Paula (CPF 531.201.759-00), Gerente da GEMAC, Sr. Sérgio Santos Serra (CPF 682.168.237-20), Gerente da GEMAC, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005, e Fischer América Comunicação Total Ltda. (CNPJ 61.678.173/0001-58), em razão da subcontratação indevida de empresa do mesmo grupo - Spirit Incentivo e Fidelização Ltda. (CNPJ 04.182.848/0001-30), ambas pertencentes ao mesmo grupo denominado Totalcom Comunicação e Participações S/A (CNPJ 01.921.140/0001-65), sem autorização prévia da CEF, com direcionamento do certame, e em desacordo com a cláusula sexta dos contratos assinados entre a CEF e a agência Fischer, em 21.08.2001 e em 19.04.2004, nos processos n°s 99.5435.0001/2002, 99.5435.0039/2002, 99.5435.0063/2003, 99.5309.003/2003, 99.5309.030/2003 e 99.5410.001/2004, devendo as audiências serem individualizadas em razão dos respectivos períodos de gestão;

9.5. determinar à Caixa Econômica Federal que, por meio de sua Auditoria Interna, desenvolva trabalho no sentido de verificar ocorrências de bonificação de volume não repassadas pelas agências de publicidade à CEF, no período de 2002 a 2005, informando seu resultado ao Tribunal em 120 dias.

posição em **22/02/2006**
processo na **2ª Secex**

1.4.3) processo TC 012.731/2005-9

tipo: Relatório de Auditoria



assunto: subcontratação de serviços fora do objeto contratado, pagamento irregular de honorários; pagamento irregulares; não apresentação de três orçamentos, etc (Denison Brasil Publicidade Ltda)

Relatório: enviado à CPI por meio do Aviso 7280, de 22/12/2005, cópia do Acórdão abaixo

Envolve a SMP&B OU DNA? – NÃO

Sumário: apreciado na sessão de 13/12/2005 (Acórdão 2.190/2005; Relação 32/2005; Ata 49/2005; DOU 03/01/2006)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria realizada na Caixa Econômica Federal no período de 01/08 a 09/09/2005, em cumprimento à determinação constante da Comunicação da Presidência ao Plenário, de 06/07/2005, com o objetivo de analisar as ações de publicidade e propaganda desenvolvidas pela CEF, compreendendo a verificação dos procedimentos adotadas pela Entidade na contratação e condução desses serviços durante os anos de 2002 a 2005 (este até o mês de julho), abrangendo a execução dos contratos firmados em decorrência das Concorrências 001/2001 e 001/2003.

Considerando que para atender, com celeridade, às orientações contidas na Comunicação da Presidência, de 06.07.2005, a Segecex definiu, em conjunto com as Secretarias de Controle Externo, metodologia segundo a qual a equipe de auditoria, ao longo do trabalho de fiscalização, formularia representações para cada um dos contratos em que fossem encontradas irregularidades, como é o caso do representações objeto dos processos TC 019.472/2005-7 e TC 020.081/2005-7), convertidos em tomadas de contas especiais;

Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de prejuízo à Caixa Econômica Federal, bem como apontam a prática de atos com infração a normas legais;

Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;

Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, "Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.";

Considerando que se verificaram graves falhas na execução dos contratos celebrados em decorrência das Concorrências nºs 001/2001 e 001/2003;

Considerando a solicitação de vista dos autos, para obtenção de cópias reprográficas, fundamentada no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/1994, formulada pelo Sr. Luís Justiniano de Arantes Fernandes;

Considerando que o solicitante não goza de legitimidade para pedir vista ou cópia ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 163 e 167 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 8º da Resolução TCU nº 36/95, vez que não se trata de processo encerrado e o solicitante não pode ser considerado como parte interessada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235;



9.2. com fulcro no art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, determinar a citação dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de lançamento até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente ou, ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão das ocorrências relatadas a seguir:

9.3.1. Responsáveis e ocorrências.

9.3.1.1. Responsáveis solidários:

9.3.1.1.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. Paulo Casar Campos (CPF 182.171.411-34), Superintendente Nacional da SUALO; Sra. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI, que assinaram a CI SUMAI/SUALO 0367/03 #10, de 17/12/2004;

9.3.1.1.2. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.1.2. Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de consultoria de comunicações e assessoria de imprensa, com pagamento irregular de honorários à agência, conforme subitem 9.3.1.3 abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e fora do objeto constante da cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência Denison Brasil Publicidade Ltda., de 21/8/2001;

9.3.1.3. Valor original dos débitos e data das ocorrências: processo nº 99.5366.0084/2003, compromissos nºs 3843/2003MZ, 3844/2003MZ, 0200/2004MZ e 0915/2004MZ: R\$ 887,00 em 10/10/2003, R\$ 887,00 em 10/11/2003, R\$ 887,00 em 10/12/2003, R\$ 887,00 em 10/1/2004, R\$ 887,00 em 10/2/2004 e R\$ 887,00 em 10/3/2004;

9.3.2. Responsáveis e ocorrências.

9.3.2.1. Responsáveis solidários:

9.3.2.1.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. José Luiz do Amaral Quintans, CPF (636.743.787-87), Superintendente Nacional da SUALO; Sra. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI, que assinaram a CI SUMAI/SUALO 0359/03 #10, de 18/8/2003;

9.3.2.1.2. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.2.2. Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de rádio release, com pagamento irregular de honorários à agência, conforme subitem 9.3.2.3. a seguir, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e fora do objeto constante da cláusula segunda do contrato assinado entre a CAIXA e a agência Denison Brasil Publicidade Ltda., de 21/8/2001;

9.3.2.3. Valor original do débito e data da ocorrência: processo nº 99.5366.0085/2003, compromisso nº 4473/2003MZ: R\$ 1.680,00 em 20/2/2004;

9.3.3 Responsáveis e ocorrências.

9.3.3.1. Responsáveis solidários:

9.3.3.1.1. Sr. Jorge Eduardo Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA; Sr. Clauir Luiz Santos, (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI; Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente Nacional da GEREL, que assinaram a CI SUMAI/GEREL 0338/04 #10, de 13/09/2004;

9.3.3.1.2. TBWA/Brasil S/A, (CNPJ nº 05.599.868/0001-73), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.3.2. Ocorrência: subcontratação de serviços de consultoria junto à empresa Arte 3+ Serviços S/C Ltda ME, no processo nº 99.5458.0032/2004,



com intermediação desnecessária da agência de publicidade e pagamento irregular de honorários à referida agência, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 c/c cláusula segunda do contrato firmado entre a CAIXA e a TBWA\Brasil S/A;

9.3.3.3. Valor original dos débitos e data das ocorrências:

DATA PAG. VALOR - R\$

20/9/2004 510,00

20/10/2004 510,00

20/12/2004 510,00

20/1/2005 530,10

9.3.4. Responsáveis e ocorrências.

9.3.4.1. Responsáveis solidários:

9.3.4.1.1. Sra. Márcia Cambraia Belderrain, (CPF 576.602.479-72), Assessora da Presidência; Sr. Ivan Domingues das Neves (CPF 064.745.602-82), Consultor da Presidência, que assinaram a autorização de patrocínio 1685/05;

9.3.4.1.2. Sr. Thiago Medeiros da Cunha Cavalcanti (CPF 906.649.811-00), Analista da GEREL, que assinou o parecer técnico favorável ao patrocínio 1685/05;

9.3.4.1.3. TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.4.2. Ocorrência: participação da CAIXA no evento denominado 3ª Expo Business, mediante patrocínio, com intermediação desnecessária da agência de publicidade e pagamento irregular de honorários à referida agência, no processo nº 99.5458.0043/2005, em desacordo com a cláusula segunda do contrato firmado entre a CAIXA e a TBWA\Brasil S/A;

9.3.4.3. Valor original do débito e data da ocorrência: R\$ 737,85 em 30/6/2005;

9.3.5. Responsáveis e ocorrências.

9.3.5.1. Responsáveis solidários:

9.3.5.1.1 Sr. Jefferson Santos de Castilho (CPF 554.562.510-00), substituto eventual do Gerente de Padrões e Planejamento, que assinou o



PA SUMAI 040/04 #10, de 17/11/04, com parecer favorável à subcontratação da TCR Consultoria Estratégica de Negócios Ltda.;

9.3.5.1.2. Sra. Clarice Coppetti (CPF 354.995.240-68), Presidente da CAIXA em exercício; Sr. Claur Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI, que assinaram a CI SUMAI 0489/04 #10, de 22/11/2004;

9.3.5.1.3. TCR Consultoria Estratégica de Negócios Ltda. - Trevisan Consultoria Estratégica, CNPJ nº 05.612.946/0001-22, que assinou o contrato com a agência TBWA\Brasil S/A em data posterior ao início de vigência do mesmo;

9.3.5.1.4. TBWA/Brasil S/A, (CNPJ nº 05.599.868/0001-73), que subcontratou serviços fora do objeto estabelecido pela cláusula segunda do contrato firmado com a CAIXA, de 19/4/2004;

9.3.5.2. Ocorrência: subcontratação indevida de serviços de consultoria, com pagamento irregular de honorários à agência, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8666/93 e cláusula segunda do contrato assinado, em 19/4/2004, entre a CAIXA e a agência TBWA/Brasil S/A, bem como assinatura do contrato com a subcontratada em data posterior ao início de vigência do mesmo;

9.3.5.3. Valor original do débito e data da ocorrência: R\$ 6.874,87 em 26/1/2005;

9.3.6. Responsáveis e ocorrências.

9.3.6.1. Responsáveis solidários:

9.3.6.1.1. Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, que autorizou a subcontratação indevida, via agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA;

9.3.6.1.2. Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), que subcontratou indevidamente empresa para organização de reunião gerencial da CAIXA;

9.3.6.1.3. Ocorrência: Subcontratação indevida, com intermediação desnecessária de agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA, não relacionados às atividades de publicidade e propaganda, com pagamento irregular à agência, conforme subitem 9.3.6.2. abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto constante dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América Comunicação Total Ltda, de 21/8/2001 e de 19/4/2004.

9.3.6.2. Valor original do débito e data da ocorrência: processo nº



99.5435.0039/02, com honorários pagos indevidamente em 4/9/2002, no valor de R\$ 4.545,00.

9.3.7. Responsáveis e ocorrências.

9.3.7.1. Responsáveis solidários:

9.3.7.1.1. Claur Luiz Santos, (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sr. João Carlos Garcia (CPF 042.386.698-27), Vice-Presidente da área solicitante, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente da GEREL, que autorizaram, mediante a CI SUMAI 158/05 #10, de 4/4/2005, a subcontratação indevida, via agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA;

9.3.7.1.2. Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58), que subcontratou indevidamente empresa para organização de reunião gerencial da CAIXA;

9.3.7.2. Ocorrência: Subcontratação indevida, com intermediação desnecessária de agência de publicidade, de serviços de organização de reunião gerencial da CAIXA, não relacionados às atividade de publicidade e propaganda, com pagamento irregular à agência, conforme subitem 9.3.7.3. abaixo, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/93 e fora do objeto constante dos contratos assinados entre a CAIXA e a Fischer América Comunicação Total Ltda, de 21/8/2001 e de 19/4/2004;

9.3.7.3. Valor original do débito e data da ocorrência: processo nº 99.5458.022/05, com honorários pagos indevidamente em 14/6/2005, no valor de R\$ 4.907,56;

9.4. determinar a audiência, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 8.443/92, c/c art 157 do RI/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da audiência, apresentem razões de justificativa, em razão das ocorrências abaixo relatadas:

9.4.1. Responsáveis e ocorrência.

9.4.1.1. Responsáveis:

9.4.1.1.1. Sr. Wolmar Vieira de Aguiar (CPF 367.447.941-91), Substituto eventual do Gerente Nacional de Suprimento, que assinou os contratos firmados pela CAIXA com as agências Denison Brasil e Fischer América, em 21/8/2001;

9.4.1.1.2. Sr. Claur Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI, que assinou os contratos firmados pela CAIXA com as agências Fischer América, TBWA/Brasil e SNBBNovagência, em 19/4/2004;



9.4.1.1.3. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18);

9.4.1.2. Ocorrência: Realização de pagamentos sem a primeira via da Nota Fiscal das empresas subcontratadas, em decorrência de falha na elaboração dos contratos firmados com as agências de publicidade, em 21/8/2001 e 19/4/2001, contrariando o art. 45 do Convênio s/nº, de 15/12/70, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, firmado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 18/2/71, com redação dada pelo Ajuste 03/94 - CONFAZ, publicado no DOU de 5/10/94;

9.4.2 Responsáveis e ocorrência.

9.4.2.1. Responsáveis

9.4.2.1.1. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: Processo nº 99.5410.0045/2003, AD 0450/2003; Processo nº 99.5410.0171/2003, AD 0674/2003 e AD 0734/2003; Processo nº 99.5410.0064/2003, AD 0200/2003 e AD 4567/2003;

9.4.2.1.2. Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida no processo nº 99.5410.0235, AD 1064/2001 e AD 870/2001;

9.4.2.1.3. Jorge Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5410.1009/2003, AD 688/2003; nº 99.5366.0001/2003, AD 070/2003; nº 99.5458.1001/2003, AD 146/2004; nº 99.5410.0242/2004, AD 1040/2004; nº 99.5458.1002/2003, AD 1056/2003; nº 99.5435.052/2005, AD 928/2005; nº 99.5410.0105/2005; nº 99.5458.0032/2004;

9.4.2.1.4. Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5410.0041/2004, AD 148/2004 e AD 2072/2004; nº 99.5458.0037/2004, AD 834/2004;

9.4.2.1.5. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86),



TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), por não terem apresentado 3 (três) orçamentos nos seguintes processos:

Processo Agência

99.5410.0045/2003 Denison

99.5410.0171/2003

99.5410.0235/2001

99.5410.1009/2003

99.5410.0041/2004

99.5366.0001/2003 Fischer

99.5458.1001/2003

99.5410.0064/2003

99.5410.0242/2004

99.5458.1002/2003

99.5458.0037/2004

99.5435.052/2005

99.5410.0105/2005 SNBB

99.5458.0032/2004 TBWA

9.4.2.2. Ocorrência: subcontratação indevida de serviços sem a apresentação de 3 (três) orçamentos distintos, em desacordo com o item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 c/c cláusula terceira dos contratos assinados, em 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade;

9.4.3. Responsáveis e ocorrência.

9.4.3.1. Responsáveis:

9.4.3.1.1. Sílvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5366.003/2004;



nº 99.5410.0079/2003;

9.4.3.1.2. Jorge Levi Mattoso (CPF 010.118.868-47), Presidente da CAIXA que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5366.0084/2003; nº 99.5410.054/2004; nº 99.5410.0023/2004; nº 99.5410.0025/2003; nº 99.5458.005/2002; nº 99.5366.017/2004;

9.4.3.1.3. Clair Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente Nacional da SUMAI que, conforme regime de alçada estabelecido pelos Manuais Normativos da CAIXA AL00200 e AL00202, autorizou a subcontratação indevida nos seguintes processos: nº 99.5410.0033/2005; nº 99.5410.0066/2004;

9.4.3.1.4. Denison Brasil Publicidade Ltda (CNPJ 33.434.598/0001-86), TBWA/Brasil S/A (CNPJ 05.599.868/0001-73), Fischer América Comunicação Total Ltda (CNPJ 61.678.173/0001-58) e SNBBNovagência Ltda (CNPJ 57.118.929/0002-18), por terem apresentado orçamentos de empresas do mesmo grupo nos seguintes processos:

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

9.4.3.1.5 Ocorrência: subcontratação indevida de serviços com a apresentação de orçamentos de empresas do mesmo grupo empresarial, em desacordo com o item 3.13.3 do Manual Normativo da CAIXA AE04604 c/c cláusula terceira dos contratos assinados, em 19/4/2004, entre a CAIXA e as agências de publicidade, que exige 3 (três) orçamentos distintos;

9.4.4. Responsáveis e ocorrências.

9.4.4.1. Responsáveis:

9.4.4.1.1. Sr. Luiz Antonio Carvalho Arrochela Lobo (CPF 046.272.611-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Silvia Sardinha Ferro (CPF 267.089.221-34), Superintendente da SUMAI, Sr. Clair Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Superintendente da SUMAI, Sra. Gislaíne Passador Bittencourt de Sá (CPF 313.851.841-91), Gerente da GENCO, Sr. Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Gerente da GENCO, Sra. Valdineia de Sousa Parga (CPF 749.816.031-5), Gerente da GEREL, Sr. Geraldo Gama Andrade (CPF 457.942.271-68), Gerente da GEREL, Sra. Ana Cristina Ribeiro da Cunha (CPF 444.117.151-04), Gerente da GEREL, Sr. Mara Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado (CPF 306.251.301-20), Gerente da GEMAC, Sr. Marcia Barreto Ornelas (CPF 339.715.951-20), Gerente da GEMAC, Sr. Eliane Silva de Paula (CPF 531.201.759-00), Gerente da GEMAC, Sr. Sérgio Santos Serra (CPF 682.168.237-20), Gerente da GEMAC, gestores da área responsável pela fiscalização da execução dos contratos de publicidade e propaganda, no período de 2002 a 2005;



9.4.4.2. Ocorrência: Falta do comprovante de veiculação nos seguintes processos, sendo apresentados em seu lugar relatórios de checagem fornecidos pelas agências de publicidade, em desacordo com os itens 4.6 e 4.7 do Manual Normativo da CAIXA AE04810 c/c cláusula décima dos contratos assinados com as agências de publicidade em 19/4/2004: nº 99.5410.01000/2003; nº 99.5410.0075/2005; nº 99.5410.0105/2005; nº 99.5410.0075/2005; nº 99.5410.0244/2004; nº 99.5410.0033/2005; nº 99.5410.0065/2004; nº 99.5410.0238/2004; nº 99.5410.0025/2003;

9.5. determinar à CAIXA, em reiteração, que cumpra o contido no subitem 8.6 do Acórdão 59/2002-Plenário, referente à formalização dos processos de acompanhamento dos contratos de publicidade e propaganda, alertando os gestores responsáveis que estarão sujeitos, em caso de descumprimento, à aplicação de multa prevista no inciso VIII, art. 268 do RI/TCU, com ênfase nos seguintes aspectos:

9.5.1. informações e documentos originais necessários ao acompanhamento de todo o processo de execução, tais como orçamentos e autorizações, devidamente assinados e numerados, com identificação exata dos signatários de cada documento e data de emissão;

9.5.2. Notas Fiscais com a especificação do serviço subcontratado e o respectivo comprovante de execução, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo, bem como viabilizar as atividades de fiscalização e controle externo;

9.5.3. comprovantes de execução dos serviços e/ou fornecimento dos materiais, acompanhadas do relatório final com os resultados alcançados pela ação publicitária;

9.6. determinar à CAIXA que:

9.6.1. implemente melhorias nos serviços de arquivamento de processos de execução dos contratos de publicidade e propaganda encerrados, de modo a permitir a rápida disponibilização de documentos solicitados em futuras fiscalizações;

9.6.2. adote nos próximos certames para a contratação de serviços de publicidade e propaganda as seguintes medidas:

9.6.2.1. estabeleça um padrão mínimo de qualidade na avaliação das propostas técnicas, com base em critérios objetivos, de forma a possibilitar a realização de um pregão entre todas as licitantes que o atingirem;

9.6.2.2. defina clara e exhaustivamente todos os serviços que podem ser prestados pelas contratadas, atentando para que os mesmos estejam intrinsecamente relacionados às atividades de publicidade e propaganda, distinguindo expressamente aqueles que devem ser prestados diretamente



pelas agências daqueles passíveis de subcontratação;

9.6.3. estabeleça, mediante dispositivos contratuais e normativos internos, critérios objetivos e procedimentos claros para a seleção, a cada ação de divulgação, da agência que, entre as contratadas, ficará responsável pela prestação do serviço;

9.6.4. observe o parágrafo segundo da cláusula décima dos contratos firmados com as agências de publicidade, realizando consulta prévia ao SICAF para a efetivação de cada pagamento, promovendo as medidas cabíveis caso seja constatada irregularidade na situação cadastral e de habilitação das agências;

9.6.5. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia do processo nº 99.5410.309/2002, acerca da produção de 15.000 livros sobre os 8 anos do Plano Real;

9.6.6. passe a verificar previamente, a cada subcontratação mediante agência de publicidade, o quadro societário das empresas que apresentaram orçamentos, evitando-se a ocorrência de orçamentos de empresas do mesmo grupo;

9.7. indeferir o pedido de vista e cópia dos autos, formulado pelo Sr. Luís Justiniano de Arantes Fernandes, com fulcro nos arts. 163, § 2º, e 167 do Regimento Interno do TCU, dando-se ciência ao solicitante desta decisão.

9.8. dar ciência da presente deliberação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional "CPMI dos Correios", à Procuradoria-Geral da República, à Casa Civil da Presidência da República.

posição em 22/02/2006
processo na 2ª Secex

1.4.4) processo TC 013.688/2005-0 (SIGILOS)

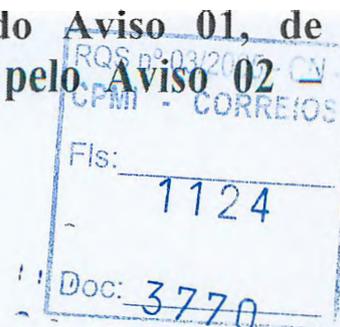
tipo: Representação do Dr. Lucas Rocha Furtado

assunto: possíveis irregularidades nos contrato entre a CEF e o Banco BMG S/A

Relatório: enviado à CPI-ECT por meio do Aviso 01, de 04/01/2006 e ao Senador Álvaro Dias no mesmo dia pelo Aviso 02 GP/TCU

Envolve a SMP&B OU DNA? – NÃO

Sumário:



posição em 22/02/2006
processo na 2ª Secex

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1125
Doc:	3770

1.5) Entidade Fiscalizada: FUNASA

1.5.1) processo TC 013.345/2005-7

tipo: Relatório de Auditoria

assunto: irregularidades na aquisição de capas para caixa-d'água, no valor de R\$ 23 milhões (empresas COMAN – 700 mil capas por quase 7 milhões de reais – indícios de sobrepreço e conluio entre as empresas: COMAN, BERTONI BOZA e CIA, DIANA PAOLUCCI e BRASIL SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Relatório: enviado à CPI-ECT em 08/2/06, por meio do Aviso 181 GP/TCU

Envolve a SMP&B OU DNA? – NÃO

Sumário:

posição em **22/02/2006**

processo no Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1126</u>
<u>3770</u>
Doc: _____

2. Ministro-Relator: BENJAMIN ZYMLER

2.1) Entidade Fiscalizada: IRB-BRASIL

2.1.1) processo TC 010.614/2005-3

tipo : Solicitação de auditoria da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

assunto : por meio do Acórdão 853/2005 – P – Ata 24/2005 – DOU de 05/07/2005 foi determinada a realização de auditoria nos contratos e pagamentos, assinados ou autorizados pelo IRB.

Relatório : enviado à CPI por meio do Acórdão abaixo (solicitação de auditoria que gerou os processos TC 014.539/2005-5, TC 014.936/2005-5 e TC 017.053/2005-0, abaixo descritos)

envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : **Apreciado na Sessão Plenária de 09/11/2005 – Acórdão 1782/2005 – Ata 43/2005 – DOU 22/11/2005:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada no IRB – Brasil Resseguros S.A., em decorrência do Acórdão nº 853/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - determinar ao IRB que:

9.1.1 - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, crie normativo, baseando-se no arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999, que regulamente os recursos administrativos no âmbito do IRB;

9.1.2 - observe as normas de elaboração de documentos constantes no Manual de Organização do IRB, em especial o Título 15, Capítulo 4, Seção 9;

9.1.3 - encaminhe ao Tribunal de Contas da União o resultado das apurações decorrentes das Portarias PRESI nº 054/2005 e 056/2005;

9.2 - informar à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados que os achados de auditoria que podem conter irregularidades foram objeto de representação e estão sendo analisados nos TCs 014.936/2005-5, 014.539/2005-5 e TC 017.053/2005-0;

9.3 - encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados”.

posição em 22/02/2006

processo na 2ª Secretaria de Controle Externo – 2ª Secex

2.1.2) processo TC 014.539/2005-5

tipo : **Representação**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1127</u>
Dec: <u>3770</u>

assunto : pagamento irregular de indenização de sinistro à Companhia Fiação Guaratinguetá (valor aproximado de R\$ 15 milhões), por meio de acordo judicial

Relatório : relatório preliminar enviado à CPI em 29/08/2005 pelo Aviso 6515 GP/TCU e, posteriormente, após apreciação pelo Plenário (vide Acórdão abaixo) **OK**

envolve SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo apreciado na Sessão de 14/09/2005, foi convertida em Tomada de Contas Especial (Acórdão 1445/2005 – P – Ata 35/2005 – DOU de 22/09/2005).

posição em 22/02/2006

processo na 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)

2.1.3) processo TC 014. 936/2005-5

4.3.1) tipo : Representação

4.3.2) assunto : possíveis irregularidades nas realizações de investimentos no exterior

4.3.3) Relatório : enviado à CPI 29/08/2005 –Aviso 6513 – GP/TCU

OK

4.3.4) envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

4.3.5) sumário : Relatório ainda não apreciado pelo Plenário. A Equipe propõe a conversão em Tomada de Contas Especial.

posição em 22/02/2006

processo na 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)

2.1.4) processo TC 017.053/2005-0

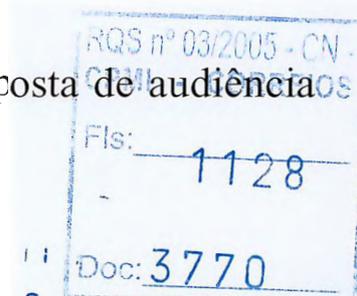
tipo : Representação

assunto : indícios de favorecimento a corretoras nas colocações de resseguros no exterior (contratação da Brokers)

Relatório : enviado à CPI 20/10/2005–Aviso 6899 – GP/TCU **OK**

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : conclusos no gabinete do Relator, com proposta de audiência dos gestores e corretoras .



posição em 22/02/2006
processo na 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex)

RQS nº 03/2005 - CM -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1129
Doc: 3770

2.2) Entidades Fiscalizadas: FUNDOS DE PENSÃO

2.2.1) processo TC 012.886/2005-2 (Apenso: TC 016.663/2005-5)

tipo : Representação - Representação oferecida pelo Deputado Alberto Fraga

assunto : pedido de Medida Cautelar para suspender Assembléia de Acionistas da Empresa Brasil Telecom S A, tendo em vista acordo financeiro celebrado entre os Fundos de Pensão e o Citigroup, possivelmente lesivo ao Erário.

Relatório : enviada comunicação pela Presidência do TCU de negativa de Cautelar em 26/07/2005. **OK**

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Medida Cautelar concedida pelo Relator na Sessão Plenária de 24/08/2005, com determinação de realização de audiência para “determinar ao Banco do Brasil, à empresa Petróleo Brasileiro S.A. e à Caixa Econômica Federal que adotem medidas junto à PREVI, PETROS e FUNCEF, respectivamente, a fim de que esses fundos abstenham-se de celebrar o acordo “put” com o grupo financeiro Citigroup ou, se já houver sido celebrado, que não pratiquem nenhum ato a ele referente, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”.

Interposto Agravo por Investidores Institucionais, Fundo de Pensão Investimento em Ações (FIA), Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. O processo foi levado ao Plenário na Sessão de 05/10/2005, tendo havido pedido de vista pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Processo levado ao Plenário, na sessão de 19/10/2005, pelo conhecimento do agravo, deu provimento; insubsistência da cautelar pela ausência do *periculum in mora*; e diligências (Benjamin Zymler - Relator)

Walton Alencar (Revisor 1) : conhece os agravos; nega-lhes provimento; mantém a cautelar até que sejam integrados no processo todas as informações e documentos requeridos, no prazo de quinze dias

Benjamin Zymler propôs, então, que se fizessem as diligências desde logo e deixassem a questão da cautelar ser decidida depois do voto do Nardes. – Plenário concordou e

Fls:	1130
Doc:	3770

Vistas pelo Ministro Augusto Nardes (Revisor 2), na fase de votação – Declarou-se impedido

Processo foi reincluído na pauta da Sessão Plenária de 30/11/2005, tendo sido objeto de pedido de vista pelo Ministro Guilherme Palmeira

Processo reincluído na Sessão de 7/12/05, tendo sido objeto de vistas pelo Ministro Lincoln na fase de votação

Declaração de Voto do Ministro Palmeira, de 7/12/05:

“Em conformidade com o art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, solicitei vista do presente processo, em Sessão Plenária de 23/11/2005, com o intuito de examinar, com maior profundidade, a complexa matéria tratada nos autos.

Observo, nesse sentido, que a questão posta está relacionada com a pertinência ou não de se manter cautelar deferida pelo Ministro-Relator e referendada pelo Plenário, ante os agravos opostos contra tal medida.

O art. 276 do Regimento Interno prevê a adoção de medida cautelar “*em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*”.

No presente caso, utilizou-se desse instrumento para sustar qualquer ato referente ao chamado Acordo de “put” celebrado entre os fundos de pensão PREVI, PETROS e FUNCEF e o Citigroup.

Dos elementos constantes dos autos, verifico a existência de vários fatores que evidenciam, de fato, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, podendo ser citadas: a forma açodada como foi procedido o acordo; a inclusão de cláusulas que aparentemente infringem normas de direito público; a possibilidade de incidência do *tag along* (direito de os acionistas minoritários que detenham ações com direito a voto venderem seus papéis por no mínimo 80% do valor pago aos controladores); bem como a controvérsia acerca do valor das ações a serem adquiridas, que, se excessivo, pode vir a causar dano às entidades estatais patrocinadoras dos fundos.

No entanto, quanto ao *periculum in mora* – requisito essencial para adoção de cautelar -, entendo que este não subsiste, considerando que a opção de venda das ações pelo Citigroup, nos termos do acordo, só poderá ser exercida a partir de 1º de novembro de 2007.

De outra parte, ante a relevância da matéria, é extremamente importante que com agilidade o Tribunal se pronuncie sobre o mérito. Nesse sentido, constato que já se encontram anexadas aos autos as respostas às diligências promovidas, as quais tão logo sejam examinadas, permitirão que essa Corte delibere de forma tempestiva e eficaz sobre o assunto.

Concordando com as ponderações do Ministro Walton Alencar Rodrigues, na Sessão de 23/11/2005, também acompanho o Voto do Ministro Benjamin Zymler pelo teor dos argumentos ali oferecidos”.

Processo reincluído na Sessão de 22/2/6, com a proposta do Relator de (PROPOSTA VENCEDORA):

RQS nº 03/2005 - CN.	
COMISSÃO DE REVISÃO	
Fls:	1131
Doc:	3770

BENJAMIN ZYMLER:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Agravos interpostos pelos interessados supra contra Despacho deste Relator de 15.8.2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Agravos interpostos por Investidores Institucionais Fundo de Pensão Investimento em Ações (FIA), Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar a eles provimentos, tornando insubsistente a medida cautelar deferida por meio do Despacho deste Relator de 15.8.2005, retificado em 24.8.2005, em face da ausência de periculum in mora;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam às seguintes pessoas ou entidades:

9.2.1. Banco do Brasil;

9.2.2. Caixa Econômica Federal;

9.2.3. Petróleo Brasileiro S. A.;

9.2.4. Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social;

9.2.5. Fundação dos Economizadores Federais (FUNCEF),

9.2.6. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI);

9.2.7. Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS);

9.2.8. Citigroup;

9.2.9. Brasil Telecom S. A.;

9.2.10. Deputado Federal João Alberto Fraga Silva;

9.2.11. Casa Civil da Presidência da República;

9.2.12. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.2.13. Investidores Institucionais Fundo de Investimento em Ações;

9.2.14. Deputado Federal David Samuel Alcolumbre Tobelem;

9.2.15. Deputado Federal Geddel Vieira Lima;

9.2.16. Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;

9.2.17. Comissão de Valores Mobiliários;

9.2.18. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

9.2.19. Senadora Ana Júlia Carepa;

9.3. encaminhar os presentes autos à 2ª SECEX, a fim de dar continuidade ao feito”.

Conclusão da Declaração de Voto do Ministro Lincoln:

‘ ... A ausência do **periculum in mora** reside justamente no fato de que o exercício do contrato de “*put*” somente poderá ser caracterizado a partir de novembro de 2007. A eventual possibilidade de os fundos adquirirem as ações do Citigroup no mercado financeiro não implica o **periculum in mora**, pois conforme destacado pelo Ex.mo. Relator, não se pode sobrestar fatos futuros apenas prognosticados de forma incerta, por meio de cautelar genérica.

27. Dessa forma, com as considerações acima expendidas, alinho-me aos argumentos do Ex.mo. Ministro Benjamin Zymler e voto para que o Tribunal adote o Acórdão proposto”.

Declaração de Voto do Ministro Valmir Campelo:

“Após ouvir atentamente o Voto do Ministro Benjamin Zymler, e, de igual modo, o Voto Revisor do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, entendo, da mesma forma que meus eminentes pares, estar presente o *fumus boni iuris*.”

Entretanto, como a medida cautelar pode ser adotada “*em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*”, quando estiver envolvido recurso público federal, cuja entidade esteja sob a tutela jurisdicional do TCU, ainda que indiretamente, resta o exame da ocorrência do *periculum in mora*.

Fls: 1132

Doc: 3770

O eminente Relator, ao concordar com a manifestação do Agravante (Investidores Institucionais Fundo de Pensão Investimentos em Ações - FIA), não verifica a existência de periculum in mora na realização do Acordo “Put”, pois a opção de venda das ações do Citigroup aos fundos de pensão somente poderá ocorrer, por meio desse Acordo, a partir de 1º de novembro de 2007, data a partir da qual o Citigroup poderá exercer a opção de venda de suas ações aos Fundos de Pensão, ficando estes obrigados a adquiri-las.

Peço vênias para discordar do entendimento, pois de acordo com o multicitado Acordo “Put”, em sua Cláusula 3.02, o cumprimento das obrigações pactuadas pelos Fundos se efetivará, ainda que contrariem disposições legais ou regulamentos ou dependam de autorização prévia de qualquer órgão público, como de observa:

“Cláusula 3.02. Regulamentação Aplicável. (a) O cumprimento das obrigações dos Fundos de Pensão sob este Contrato poderá ser exigido independentemente de qualquer regulamentação ou legislação que estabeleça limites, condições ou restrições às participações acionárias e à negociação de ações pelos Fundos de Pensão, incluindo quaisquer regulamentos editados pela Secretaria de Previdência Complementar ou qualquer órgão sucessor (a ‘SPC’), a Agência Nacional de Telecomunicações (a ‘ANATEL’), a Comissão de Valores Mobiliários ou o Banco Central do Brasil (a ‘Regulamentação Aplicável’).

(...)

- (b) Os Fundos de Pensão realizarão, nos termos deste Contrato, as aquisições das Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda não obstante tal aquisição possa importar em desenquadramento ou qualquer outra irregularidade ou violação da Regulamentação Aplicável, ficando a cargo de cada Fundo de Pensão e sob sua exclusiva responsabilidade, tomar quaisquer medidas necessárias para permitir o tempestivo cumprimento de suas obrigações sob as Opções de Venda, incluindo, sem limitações, (a) a designação um terceiro comprador em conformidade com a Cláusula 2.0 l.(g) acima, (b) a alienação de tais Ações Objeto do Exercício da Opção de Venda após sua aquisição, ou (c) a obtenção anterior ou posterior de autorizações ou dispensas necessárias da SPC, de qualquer órgão sucessor da SPC, da ANATEL e de qualquer órgão sucessor da ANATEL. O Fundo Estrangeiro cooperará em boa fé com os Fundos de Pensão para facilitar o atendimento pelos Fundos de Pensão da Regulamentação Aplicável.”

Com base nas razões acima expendidas, constato no caso em exame a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, Voto, acompanhando as proposições da Unidade Técnica e do douto Ministério Público, no sentido de negar provimento aos Agravos interpostos e manter a cautelar”.

**posição em 22/02/2006
processo na SGS**



2.3) Entidade Fiscalizada: BASA

2.3.1) processo TC 013.091/2005-3

tipo : Auditoria

assunto : Auditoria para verificação da legalidade e legitimidade das contratações dos serviços de publicidade e propaganda.

Relatório. : enviado à CPI em –Aviso – GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : realização de audiência dos responsáveis e análise das justificativas apresentadas (relatório ainda não apreciado pelo Plenário do TCU).

posição em 22/02/2006

processo na Secex/PA

2.3.2) processo TC 015.579/2005-5

tipo : Representação

assunto : procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 2005/02, que tem por objeto a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade (irregularidades no ato convocatório da Concorrência nº 2005/02: a) vinculação da execução dos serviços à verba orçamentária disponível, caracterizando a existência de contrato com preço indeterminado, em infração ao art. 55, inciso III, da Lei de Licitações; b) previsão de contratação de objeto múltiplo, abrangendo despesas com promoções e relações públicas no âmbito dos serviços de publicidade, em desconformidade com a Decisão nº 650/1997 – Plenário).

Relatório. : enviada cópia do relatório preliminar de auditoria à CPI em 09/11/2005 pelo Aviso 7021 – GP/TCU, como também conforme comunicação plenária abaixo

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Na Sessão Plenária de 16/11/2005 foi ratificada medida cautelar dada pelo relator em 7/11/05, para determinar ao Banco da Amazônia SA. que suspendesse o procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 2005/02.

posição em 22/02/2006

processo no gabinete do Ministro Benjamin Zymler

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1134</u>
<u>3770</u>
Doc: _____

2.4) Entidade Fiscalizada: BANCO DO BRASIL

2.4.1) processo TC 012.095/2005-8

tipo : Auditoria

assunto : auditoria em licitações e contratos de publicidade e propaganda.

Relatório : processo mãe dos abaixo listados
envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : proposta da UT de audiência do Pizzolato, Naegele, Claudio Vasconcelos,, Francíceo Carneiro Araújo, Carlos Alberto Figueiredo, Fabrício Costa, Rodrigo Gurgel, João Daniel Silva, Roberto Messias, Kadiê Medeiros

posição em 22/02/2006

processo no gabinete do Ministro Benjamin Zymler

2.4.2) processo TC 019.032/2005-0

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela DNA Propaganda (BV).

Relatório : enviado à CPI em 27/10/2005 –Aviso 6946 – GP/TCU OK
envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005 – Acórdão 1876/2005 – Ata 45/2005 – DOU 28/11/2005

“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 8.443/1992, para determinar a citação dos responsáveis Cláudio de Castro Vasconcelos, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar o contrato, Renato Luiz Belinette Naegele e Henrique Pizzolato, em razão de sua omissão no dever de supervisionar as atividades da Gerência-Executiva de Propaganda, e da empresa DNA Propaganda Ltda., em razão da apropriação indevida dos valores relativos aos bônus de volume, conforme especificação abaixo:

9.2.1. Cláudio de Castro Vasconcelos (Gerente Executivo de Propaganda), Renato Luiz Belinette Naegele (Diretor de Marketing e Comunicação) e DNA Propaganda Ltda., solidariamente, pelos seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
28/2/2001	28.993,50

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 1135

3770

Doc:

16/4/2001	23.990,96
30/4/2001	125.123,40
30/5/2001	146,88
15/5/2002	27.264,63
23/9/2002	233.634,09
24/9/2002	50.999,18
4/10/2002	54.777,06
15/10/2002	84.272,40
18/11/2002	434.862,33
2/12/2002	208.448,69
30/12/2002	203.996,74

9.2.2. Cláudio de Castro Vasconcelos (Gerente Executivo de Propaganda), Henrique Pizzolato (Diretor de Marketing e Comunicação) e DNA Propaganda Ltda., solidariamente, pelos seguintes valores:

Data	Valor (R\$)
31/3/2003	19.090,32
30/5/2003	57.704,75
15/8/2003	14.046,22
1/9/2003	156.702,60
30/9/2003	1.512,86
22/10/2003	242.217,97
3/11/2003	82.175,69
1/12/2003	316.239,73
20/1/2004	264.894,00
30/1/2004	207.733,51
16/2/2004	10.885,64
30/3/2004	1.470,00
30/4/2004	9.341,47
17/5/2004	5.955,30
15/6/2004	19.397,62
30/6/2004	10.072,92
15/7/2004	3.865,05
4/8/2004	16.158,33
13/8/2004	100.000,00
16/8/2004	44.358,30
30/8/2004	163.039,85
30/9/2004	24.756,90
29/10/2004	26.289,48
16/11/2004	888.514,73
29/11/2004	76.808,57
29/12/2004	698,26
31/1/2005	36.729,00
3/2/2005	1.764,00
14/2/2005	10.869,30
28/2/2005	23.165,94



14/3/2005	10.297,52
31/3/2005	73.259,48
16/5/2005	1.835,42
14/6/2005	1.835,42

9.3. determinar à 2ª Secretaria de Controle Externo que verifique:

9.3.1. a natureza dos pagamentos efetuado a título de consultoria, bem como aqueles feitos diretamente à DNA Propaganda Ltda., sem aparente relação com serviços de terceiros (fls. 524/534);

9.3.2. a correção dos pagamentos a título de honorários, veiculação e desconto padrão de agência, efetuados à DNA Propaganda Ltda.;

9.3.3. a existência de terceirização onerosa de atividades de criação publicitária que deveriam ser executadas pela empresa DNA Propaganda Ltda.;

9.3.4. a ocorrência ou não de pagamentos, pelo Banco do Brasil, de faturas referentes a insumos e serviços que deveriam ser assumidos pela contratada, nos termos da cláusula 2.7.1;

9.3.5. a existência de sobrepreço nos honorários estipulados no contrato celebrado em 23.9.2003 entre o Banco do Brasil S.A. e as empresas Calia Assumpção Publicidade S.A, DNA Propaganda Ltda. e Ogilvy Brasil Comunicação Ltda.;

9.4. orientar a 2ª Secretaria de Controle Externo a:

9.4.1. identificar os contratos aos quais se referem o débito ora apontado;

9.4.2. especificar, nos ofícios de citação que vierem a ser expedidos, a origem de cada um dos débitos (fornecedor, nota fiscal, fatura e outros documentos que deram suporte à imputação);

9.5. determinar ao Banco do Brasil S/A que realize, no prazo de trinta dias, com base nas cláusulas 2.5.4 e 12.6.1 dos contratos assinados, respectivamente, em 2000 e 2003, auditoria na empresa DNA Propaganda Ltda., com vistas a obter e juntar a estes autos todas as notas fiscais relativas a serviços de “bônus de volume” emitidas pela empresa no período em que ocorreram pagamentos relativos aos contratos, de modo a evidenciar a existência ou não de outros descontos omitidos do contratante, a exemplo daqueles já apurados;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam:

9.6.1. à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, dando-lhe ciência da importância do acesso, por parte da equipe de auditoria, aos documentos fiscais da empresa DNA Propaganda Ltda.;

9.6.2. ao Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista as repercussões deste processo nas contas de 2001 do Sr. Renato Luiz Belinette Naegle;

9.7. encaminhar cópia dos autos ao Procurador da República Bruno Caiado de Acioli.

Embargos de Declaração apreciados na sessão plenária de 1/2/06, nos seguintes termos(Acórdão 74/2006 – P – Ata 3/2006 – DOU 8/2/06):

“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;

9.3. autorizar a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos por cinquenta dias, a contar da notificação;

9.4. encaminhar os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para dar seguimento à instrução da tomada de contas especial”.

**posição em 22/02/2006
processo na 2ª Secex**



2.4.3) processo TC 019.024/2005-8**tipo : Representação****assunto : apropriação de recursos do BB pela Lowe Ltda (BV).****Relatório : enviado à CPI em 27/10/2005 –Aviso 6948 – GP/TCU OK e por meio do Acórdão abaixo indicado envolve a SMP&B ou DNA? – SIM****sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 09/11/2005 – Acórdão 1803/2005 – Ata 43/2005 – DOU 22/11/2005**

“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial para determinar a citação solidária, conforme abaixo especificado, dos funcionários do Banco do Brasil e da empresa Lowe Ltda:

9.2.1. Cláudio de Castro Vasconcelos, Renato Luiz Belinette Naegele e Lowe Ltda., pelos seguintes valores:

.....

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que realize, no prazo de trinta dias, com base na cláusula 2.5.4 do contrato, auditoria na empresa Lowe Ltda., com vistas a obter todas as notas fiscais relativas a serviços de “bônus de volume” emitidas pela empresa no período da vigência do contrato, de modo a evidenciar a existência ou não de outros descontos omitidos do contratante, a exemplo daqueles já apurados;

9.4. encaminhar cópia desta acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam:

9.4.1. à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, com sugestão de quebra do sigilo fiscal da empresa Lowe Lintas & Partners Ltda.;

9.4.2. ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com vistas à interposição de recurso de revisão para reabrir as contas de 2001 do Banco do Brasil;

9.5. determinar à 2ª Secretaria de Controle Externo que:

9.5.1 verifique, no âmbito da auditoria de que cuida o TC 012.095/2005-8:

9.5.1.1. a totalidade dos valores pagos pelo Banco do Brasil à Lowe Ltda.;

9.5.1.2. a correção dos pagamentos efetuados à Lowe Ltda., de forma a comprovar a exatidão dos pagamentos de honorários;

9.5.1.3. se os valores pagos a título de veiculação eram valores líquidos, uma vez que o desconto de agência era pago em separado pelo próprio Banco do Brasil;

9.5.1.4. a existência de terceirização onerosa de atividades de criação publicitária que deveriam ser executadas pela Lowe Ltda.;

9.5.1.5. a ocorrência ou não de pagamentos pelo Banco do Brasil, de fatura referente a insumos que deveriam ser assumidos pela contratada, nos termos da cláusula 2.7.1;

9.5.2. especifique, nos ofícios de citação a serem encaminhados aos responsáveis, as condutas que ensejaram sua responsabilização”

Embargos de Declaração apreciados na sessão plenária de 1/2/06, nos seguintes termos(Acórdão 73/2006 -- P – Ata 3/2006 – DOU 8/2/06)

“ VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 para, no

Doc: 3770

mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;

9.3. autorizar a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos por cinquenta dias, a contar da notificação;

9.4. encaminhar os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para dar seguimento à instrução da tomada de contas especial”.

posição em 22/02/2006
processo na 2ª Secex

2.4.4) processo TC 019.018/2005-0

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela Groterra Comunicação Total Ltda

Relatório : enviado à CPI 27/10/2005 –Aviso 6947 – GP/TCU OK
envolve a SMP&B ou DNA? – SIM

sumário : Apreciado na Sessão Plenária de 16/11/2005 – Acórdão 1875/2005 – Ata 45/2005 – DOU 28/11/2005

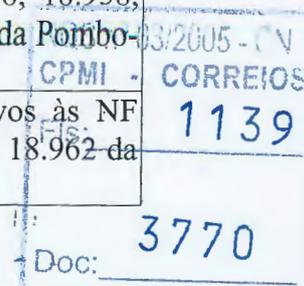
“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 8.443/1992, para determinar a citação solidária dos responsáveis Cláudio de Castro Vasconcelos, em razão de sua omissão no dever de fiscalizar o contrato, Renato Luiz Belinette Naegele e Henrique Pizzolato, em razão de sua omissão no dever de supervisionar as atividades da Gerência-Executiva de Propaganda, e da empresa Groterra Comunicação S/C Ltda., em razão da apropriação indevida dos valores relativos aos bônus de volume concedidos pelas empresas Editora Gráficos Burti Ltda., Couro Impresso Comércio de Brindes Ltda. e Agendas Pombo-Lediberg Ltda., conforme especificação abaixo:

9.2.1. Cláudio de Castro Vasconcelos (Gerente Executivo de Propaganda), Renato Luiz Belinette Naegele (Diretor de Marketing e Comunicação) e Groterra Comunicação S/C Ltda., pelos seguintes valores:

Data	Valores (R\$)	Referência
30/11/2000	939,60	Bônus de volume relativo à NF 14.846 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
	18,79	Honorários pagos indevidamente, relativos à NF 14.846 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
15/01/2001	52.134,45	Bônus de volume relativo às NF 18.946, 18.958, 18.959, 18.960, 18.961 e 18.962 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
	1.042,69	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 18.946, 18.958, 18.959, 18.960, 18.961 e 18.962 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.



02/01/2001	12.422,80	Bônus de volume relativo às NF 13.450, 13.451, 13.452, 13.453, 13.454 e 14.847 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
	248,46	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 13.450, 13.451, 13.452, 13.453, 13.454 e 14.847 da Agenda Pombo-Lediberg Ltda.
16/11/2001	35.895,90	Bônus de volume relativo às NF 2.341 e 2.342 da empresa Couro Impresso Com. de Brindes Ltda.
	717,92	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 2.341 e 2.342 da empresa Couro Impresso Com. de Brindes Ltda.

9.2.2. Cláudio de Castro Vasconcelos (Gerente Executivo de Propaganda), Henrique Pizzolato (Diretor de Marketing e Comunicação) e Grottera Comunicação S/C Ltda., pelos seguintes valores:

Data	Valores (R\$)	Referência
21/10/2003	76.849,43	Bônus de volume relativo às NF 94.772 e 94.786 da Editora Gráficos Burti Ltda.
	1.536,99	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 94.772 e 94.786 da Editora Gráficos Burti Ltda.

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que realize, no prazo de trinta dias, com base na cláusula 2.5.4 do contrato, auditoria na empresa Grottera Comunicação S/C Ltda., com vistas a obter e juntar a estes autos todas as notas fiscais relativas a serviços de “bônus de volume” emitidas pela empresa no período em que ocorreram pagamentos relativos ao contrato, de modo a evidenciar a existência ou não de outros descontos omitidos do contratante, a exemplo daqueles já apurados;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam:

9.4.1. à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, com sugestão de quebra do sigilo fiscal da empresa Grottera Comunicação S/C Ltda;

9.4.2. ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista as possíveis repercussões no mérito das contas do Banco do Brasil, relativas ao exercício de 2001;

9.5. encaminhar cópia dos autos ao Procurador da República Bruno Caiado de Acioli;

9.6. determinar à 2ª Secretaria de Controle Externo que verifique, no âmbito da auditoria de que cuida o TC 012.095/2005-8:

9.6.1. a correção dos pagamentos efetuados à Grottera Comunicação S/C Ltda., de forma a comprovar a exatidão dos pagamentos de honorários;

9.6.2. a exatidão, no âmbito do contrato firmado entre Banco do Brasil e Grottera Comunicação S/C Ltda, dos valores pagos a título de veiculação, bem assim do desconto padrão de agência;

9.6.3. a existência de terceirização onerosa de atividades de criação publicitária que deveriam ser executadas pela empresa Grottera Comunicação S/C Ltda.;

9.6.4. a ocorrência ou não de pagamentos, pelo Banco do Brasil, de faturas referentes a insumos e serviços que deveriam ser assumidos pela contratada, nos termos da cláusula 2.7.1.”

Embargos de Declaração apreciados na sessão de 1/2/06, nos termos abaixo(Acórdão 72/2006 – P – Ata 3/2006 – DOU 8/2/06):

“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;

RQS nº 03/2005 - CN -
 8.443/1992 para, no
 mérito, rejeitá-los
 Fis: 1140
 3770
 Doc:

9.3. autorizar a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos por cinquenta dias, a contar da notificação;

9.4. encaminhar os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para dar seguimento à instrução da tomada de contas especial”.

posição em 22/02/2006
processo na 2ª Secex

2.4.5 processo TC 019.164/2005-9

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela agência D+ Brasil Comunicação Total S.A (não transferência ao BB das bonificações de volume obtidas pela agência D+ junto à Pancrom Indústria Gráfica Ltda e à Radar Cinema e Televisão Ltda. – referente à concorrência 01/2003; recebimento indevido de honorários incidentes sobre as bonificações mencionadas; e omissão e negligência dos servidores do BB no acompanhamento e fiscalização do contrato)

Relatório : enviado à CPI 04/11/2005 –Aviso 6969 – GP/TCU OK
envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : apreciado na Sessão Plenária de 23/11/2005 (Acórdão 2033/2005 – Ata 46/2006 – DOU 1/12/2005) quando foi convertido em tomada de contas especial, foram feitas determinações ao Banco do Brasil, à 2ª SECEX , à ADFIS, encaminhou-se cópias para a CPI, com sugestão de quebra do sigilo fiscal da D+ Brasil Comunicação Total S/A, ao MPU, à Casa Civil, à Secretaria da Receita Federal, às Secretarias da Fazenda do Município de Santana do Parnaíba/SP

Embargos de Declaração apreciados na sessão plenária de 1/2/06, nos termos abaixo (Acórdão 75/2006 – P – Ata 3/2006 – DOU 8/2/06):

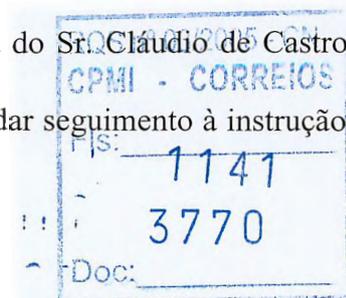
“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;

9.3. autorizar a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos por cinquenta dias, a contar da notificação;

9.4. encaminhar os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para dar seguimento à instrução da tomada de contas especial”.



posição em 22/02/2006
processo na 2ª Secex

2.4.6) processo TC 019.476/2005-6

tipo : Representação

assunto : apropriação de recursos do BB pela agência Ogilvy Brasil Comunicação Ltda (não transferência ao BB das bonificações de volume obtidas pela junto à De Simoni Marketing Services Ltda, Cômncio Assessoria Empresarial Ltda; e omissão e negligência dos servidores do BB no acompanhamento e fiscalização do contrato)

Relatório : enviado à CPI em 04/11/2005 –Aviso 6970 – GP/TCU OK envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : processo apreciado na sessão de 23/11/05 (Acórdão 2034/2005 – Ata 46/2005– DOU 1/12/2005), quando foi aprovada proposta do Relator no sentido de converter em TCE, fazer determinações ao Banco do Brasil e às Unidades Técnicas, e encaminhamento de cópias ao órgãos de praxe

Embargos de Declaração apreciados na sessão plenária de 15/2/06, nos termos abaixo (Acórdão 145/2006 – P – Ata 07/2006):

“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante;

9.3. autorizar a prorrogação de prazo para apresentação de defesa do Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos por cinquenta dias, a contar da notificação;

9.4. encaminhar os autos à 2ª Secretaria de Controle Externo para dar seguimento à instrução da tomada de contas especial”.

posição em 22/02/2006
processo no gabinete BZ

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1142
3770
Dóc: _____

2.5) Entidade Fiscalizada: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

2.5.1) processo TC 012.576/2005-0

tipo : Auditoria

assunto : auditoria em licitações e contratos de publicidade, propaganda (contratos 2003/313 e 314)

Relatório : cópia do relatório de auditoria enviada pela Presidência do TCU em 20/10/2005 – Aviso 6906 – GP/TCU **OK**

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : concedida cautelar pelo relator e processo encaminhado para a Secex/CE

- **Apreciado Agravo, na sessão de 23/11/2005 (Acórdão 1999/2005 – P – Ata 43/2005– DOU 1/12/2005):**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil contra despacho deste Relator, por meio do qual foi concedida medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar à referida entidade que se absteresse de efetuar despesas referentes à execução dos Contratos nº 313 e 314/2003, celebrados entre o Banco do Nordeste e os consórcios Mota/Ítalo Bianchi Publicitários Associados e SLA Propaganda/Advance Comunicação e Marketing, respectivamente, para prestação dos serviços de publicidade e propaganda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

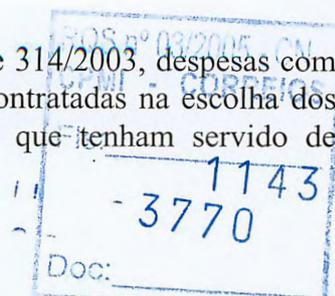
9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;

9.2. revogar parcialmente a medida cautelar adotada, de forma a permitir ao Banco do Nordeste do Brasil que dê continuidade à execução de despesas relacionadas às ações de publicidade e propaganda da instituição, desde que adotadas, em conjunto com as contratadas, as medidas a seguir relacionadas, com vistas a adequar as avenças celebradas aos ditames da Lei nº 8.666/1993:

9.2.1. limite os gastos dos Contratos nº 313 e 314/2003, e seus respectivos termos de aditamento, ao valor inicialmente estipulado, permitida a atualização monetária com base em índices oficiais de preço;

9.2.2. restrinja a aplicação do percentual estipulado no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 ao valor original atualizado dos contratos;

9.2.3. abstenha-se de executar, à conta dos Contratos nº 313 e 314/2003, despesas com patrocínio, salvo se comprovada a efetiva participação das contratadas na escolha dos beneficiários, mediante a apresentação de estudos técnicos que tenham servido de fundamento para a concessão dos recursos;



9.2.4. na hipótese de prorrogação dos contratos, abstenha-se de elevar os percentuais fixados para pagamentos de honorários;

9.2.5. cumpra o disposto nos itens 2.2 e 2.3 dos Contratos nº 313 e 314/2003, que dispõem sobre a cota mínima de distribuição dos serviços pactuados entre os consórcios contratados;

9.3. determinar, ainda, ao Banco do Nordeste do Brasil, como parte das medidas saneadoras mínimas a serem adotadas, que:

9.3.1. elabore o plano anual de comunicação da entidade, na forma prevista na Instrução Normativa nº 1, de 27/4/1993, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República;

9.3.2. avalie a possibilidade de aplicar à empresa Mota Comunicação Ltda. as sanções previstas na Lei nº 8.666/93, assegurado o direito de defesa, em virtude dos indícios de fraude documental na apresentação de proposta de preço, no âmbito do Contrato nº 313/2003;

9.3.3. realize, com base na subcláusula 7.9 dos contratos, auditoria com vistas a obter e juntar a estes autos todas as notas fiscais relativas a serviços de bônus de volume emitidas pelas contratadas a partir do início da execução do contrato, de modo a evidenciar a existência ou não de descontos que deveriam ser repassados ao banco, na forma do item 5.1.5 dos contratos;

9.3.4. diligencie a todos os fornecedores/prestadores de serviço aos quais foram efetuados pagamentos no âmbito dos contratos de publicidade para dar-lhes ciência do teor da subcláusula 5.1.5 e para obter informações e documentos sobre a eventual concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título às empresas contratadas;

9.3.5. oriente todos os prestadores de serviço/fornecedores, contratados por indicação das agências de publicidade, a descontarem previamente das faturas os bônus de volume e descontos concedidos a qualquer título às agências, em virtude da subcláusula 5.1.5 dos contratos, independentemente de o pagamento ocorrer por intermédio das contratadas;

9.3.6. advirta os fornecedores/prestadores de serviço que a omissão no fornecimento de informações sobre a concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título poderá implicar responsabilidade solidária em eventual débito apurado;

9.3.7. cumpra seu dever de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade, em especial os pontos de maior vulnerabilidade, como a efetiva prestação de serviço/fornecimento de bens pelas contratadas e "subcontratados" e a idoneidade dos orçamentos apresentados pelas agências de publicidade;

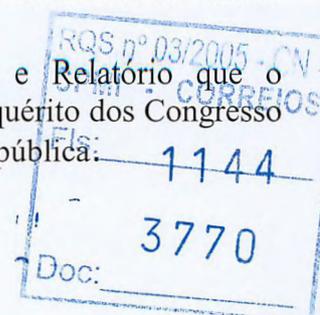
9.4. determinar à Secex/CE que acompanhe o cumprimento das determinações efetuadas ao Banco do Nordeste do Brasil;

9.5. determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização que:

9.5.1. realize, sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo, estudos com vistas a examinar as irregularidades existentes no contrato decorrente do modelo de licitação formulado pela Subsecretaria de Comunicação Institucional da Presidência da República, considerando as peculiaridades concernentes a esse objeto e as normas previstas na Lei de Licitações;

9.5.2. represente a este Tribunal, para que sejam examinados os resultados do estudo supracitado e as propostas dele decorrentes;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, ao recorrente, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Congressos Nacional - CPMI dos Correios e à Casa Civil da Presidência da República;



posição em 22/02/2006
processo na Secex- CE

2.5.2) processo TC 012.842/2005-8 (apensado TC 016.130/2005-7)

tipo : Representação

assunto : possível irregularidade na concessão de crédito com recursos do FNO (suposto favorecimento ao Sistema de Transmissão Nordeste SA)

Relatório :

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : *Na sessão sigilosa de 7/12/2005, o processo foi apreciado*

posição em 22/02/2006
processo na Secex/CE



2.6) Entidade Fiscalizada: BANCO POPULAR DO BRASIL

2.6.1) processo TC 019.454/2005-9

tipo : Representação

assunto : irregularidade em contrato de consultoria (pagamento a maior, pelo BPB, no âmbito do contrato 2004/86160017 à empresa Biombo Sistemas Ltda e no âmbito contrato 2004/86160019, à empresa Boanerges Serviços de Informação Ltda, devido à inclusão indevida de pré-contas em cadastro de contas do BPB) – valor R\$ 48.823,65 para cada uma.

Relatório : cópia do relatório de auditoria enviada pela Presidência do TCU em – Aviso – GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Processo apreciado na sessão plenária de 13/12/2005 (Acórdão 2296/2005; Ata 49/2005; DOU 03/01/2006):

“VISTOS, discutidos e relatados este autos de representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente representação com fulcro nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 8.443/1992, para determinar a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados, nos termos do inciso II do art. 12 daquela lei:

9.2.1. Boanerges Serviços de Informação Ltda., na figura de seus representantes legais, e Srs. Francisco Sérgio Cavalcante Marinho (Gerente de Produtos e Clientes no período de 15.12.2004 a 28.02.2005), Marcos Tadeu de Siqueira (Diretor de Operações e Crédito), Vagner Lacerda Ribeiro (Gerente-Executivo de Administração e Finanças) e Luciene Dias Rocha (Gerente de Divisão), pela quantia de R\$ 48.823,65 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), paga indevidamente à empresa Boanerges Serviços de Informação Ltda. em 1º.3.2005, no âmbito do contrato 2004/86160019;

9.2.2. Biombo Sistemas Ltda., na figura de seus representantes legais, e Srs. Francisco Sérgio Cavalcante Marinho (Gerente de Produtos e Clientes no período de 15.12.2004 a 28.02.2005), Marcos Tadeu de Siqueira (Diretor de Operações e Crédito), Vagner Lacerda Ribeiro (Gerente-Executivo de Administração e Finanças) e Luciene Dias Rocha (Gerente de Divisão), pela quantia de R\$ 48.823,65 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), paga indevidamente à empresa Biombo Sistemas Ltda. em 1º.3.2005, no âmbito do contrato 2004/86160017;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador da República Bruno Caiado de Acioli”.

posição em 22/02/2006
processo na Secex-2ª



2.6.2) processo TC 001.563/2006-1

tipo : Representação

assunto : recebimento indevido de honorários no âmbito da ação propocional do BPB denominada “Evento Super Casas Bahia” de contrariando item do contrato original firmado entre Ogilvy Brasil Comunicação Ltda e o BB, em 23/09/2003, tendo como objeto a prestação de serviaços de publicidade e propaganda

Relatório : enviado à CPI em 01/02/2006, por meio do Aviso 108–GP/TCU

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta de conversão em TCE (c/ o gestor Cláudio de Castro Vasconcelos) e audiência do mesmo gestor

posiação em 22/02/2006
processo no gabinete BZ

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 1147
Doc: 3770

3) Ministro-Relator: GUILHERME PALMEIRA

3.1) Entidade Fiscalizada: TRANSPETRO

3.1.1) processo TC 012.448/2005-0

tipo : Auditoria

assunto : fiscalização de conformidade com o objetivo de verificar os contratos firmados desde 2002, nas áreas de publicidade e propaganda, bens e serviços de informática, serviços de engenharia, bem como a contratação de navios, realizados pela Transpetro

Relatório : enviado à CPI em 05/12/2005 – Aviso 7183 – GP/TCU
envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta de realização de audiências do Pres. Entidade, ex-Assessores de Comunicação e instauração de TCE's

posição em 22/02/2006
 processo na 1ª Secex

3.1.2) processo TC 015.257/2005-1

tipo : Representação

assunto : Representação oferecida por Equipe do TCU no curso de auditoria, tendo em vista o Edital de pré-qualificação internacional nº 01/2004 e no Ato de Gestão da Diretoria nº 111 - aquisição de navios

Relatório : enviado à CPI em 16/09/2005 –Aviso 6635 – GP/TCU **OK**
envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Concedida Medida Cautelar pelo Plenário na Sessão de 06/09/2005 que, posteriormente, foi revogada na Sessão de 14/09/2005.

posição em 22/02/2006

processo na 1ª Secretaria de Controle Externo do TCU



3.2) Entidade Fiscalizada: PETROBRAS

3.2.1) processo TC 012.816/2005-8

tipo : Representação
assunto : irregularidades: pagamento indevido de comissões; subcontratação da criação da campanha; etc
Relatório : enviada cópia do relatório de auditoria à CPI em 16/11/2005, Aviso 7077 – GP/TCU; como também dada ciência da Comunicação abaixo
envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : Na sessão de 16/11/2005 foi comunicado pelo relator que determinou a realização de oitiva (prazo de 5 dias) da empresa e das diversas agências envolvidas

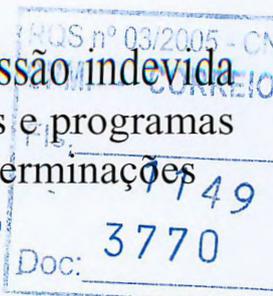
posição em 07/12/2005
 processo na 1ª Secex

3.2.2) processo TC 012.573/2005-8

tipo : Relatório de auditoria
assunto : contratações nas áreas de publicidade, propaganda (empresas: Agência DPZ – Dualib, Petit, Zaragoza, Propaganda Ltda), serviços e bens de informática (DFZ Informática Ltda- contrato GTI-4600008354 e empresa Bearing Point Ltda – contrato GTI-4600015291), consultoria e terceirização de pessoal
Relatório : enviada cópia do relatório de auditoria à CPI em 22/02/2006, Aviso 132 – GP/TCU; como também dada ciência da Comunicação abaixo

envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta da UT de conversão em TCE: comissão indevida da agência de publicidade; incorporação por terceiros de bens e programas de informática adquiridos com recursos da BR; audiência; determinações



posição em **07/12/2005**
processo na Aceri

3.2.3) processo TC 017.026/2005-3

tipo : Representação
assunto : contratação da Plataforma P-34

Relatório :
envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta da UT de multa ao Presidente Gabrielli (descumprimento de Acórdão e sonegação de informação); realização de audiência – gestores e GDK; retenção de pagamentos

posição em **22/02/2006**
processo na 1ª Secex



3.3) Entidade Fiscalizada: INSS

3.3.1) processo TC 014.276/2005-2

tipo : Representação

assunto : irregularidades no convênio firmado entre o INSS e instituições financeiras visando à consignação de prestações de empréstimos a beneficiários da Previdência Social.

Relatório : encaminhado à CPI de 16/12/2005, Aviso 7248 GP/TCU envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta de audiência e determinação

posição em 22/02/2006

processo na 4ª Secex

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1151</u>
Doc: <u>3770</u>

3.4) Entidade Fiscalizada: Ministério do Turismo

3.4.1) processo TC 013.141/2005-7

tipo : Relatório de Auditoria

assunto : irregularidades no licitação e execução do contrato firmados com as agências Perfil e Agnelo, assim como na fiscalização do órgão .

Relatório : encaminhado à CPI em 28/12/2005, Aviso 7298 GP/TCU envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta de audiência e determinação

posição em 22/02/2006

processo na 5ª Secex



3.5) Entidade Fiscalizada: Embratur

3.5.1) processo TC 013.140/2005-0

tipo : Relatório de Auditoria

assunto : análise da regularidade da contratação e execução dos serviços de publicidade e propaganda

Relatório : encaminhado à CPI em 28/12/2005, Aviso 7299 GP/TCU envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO

sumário : proposta de audiência

**posição em 22/02/2006
processo na 5ª Secex**



3.6 Entidade Fiscalizada: Dataprev

3.6.1) processo TC 012.633/2005-8

tipo : Relatório de Auditoria

assunto : verificar a regularidade das contratações de publicidade, propaganda e informática

Relatório : encaminhado à CPI em 11/01/2006, Aviso 32 GP/TCU envolve a SMP&B ou DNA? –

sumário :

**posição em 22/02/2006
processo na Secex/RJ**



4) Ministro-Relator: **LINCOLN MAGALHÃES****4.1) Entidade Fiscalizada: Departamento Logístico do Comando do Exército****4.1.1) processo TC 012.843/2005-5****tipo : Auditoria****assunto : Verificar a regularidade de contratos firmados com a COMAM (aquisição de fardamento e de material de intendência. Contrato nº 011/2004-D-Log e Contrato nº 046/2004 D-Log).****Relatório.** enviado à CPI em – Aviso – GP/TCU**envolve a SMP&B ou DNA? – NÃO****sumário : despacho autorizando a audiência dos responsáveis (relatório ainda não levado ao Plenário para apreciação).****posição em 22/02/2006****processo na 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU – (3ª Secex)**

RQS nº 03/2005 - C1 -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1155
Doc: 3770